

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

REBECCA VIRGINIA DO NASCIMENTO

**A ENCÍCLICA PAPAL *RERUM NOVARUM* E SUA INFLUÊNCIA NA  
CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL**

Maceió

2021

REBECCA VIRGINIA DO NASCIMENTO

**A ENCÍCLICA PAPAL *RERUM NOVARUM* E SUA INFLUÊNCIA NA  
CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Leite de Arruda Alencar

JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196

Assinado de forma digital por  
JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196  
Dados: 2021.09.22 10:39:05 -03'00'

---

Assinatura do orientador

Maceió

2021

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

N244c Nascimento, Rebecca Virginia do.  
A encíclica papal *Rerum Novarum* e sua influência na construção dos princípios do direito trabalhista no Brasil / Rebecca Virginia do Nascimento. – 2021.  
59 f.

Orientador: João Leite de Arruda Alencar.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 57-59.

1. Direito - História. 2. Princípios trabalhistas. 3. Igreja Católica - Doutrina social. 4. Direito do trabalho - Brasil. 5. Igreja Católica. Papa (1878-1903 : Leão XIII). 6. Brasil. Constituição (1988). 7. Reforma trabalhista (Brasil). 8. *Rerum Novarum* (Encíclica papal). I. Título.

CDU: 349.2:282

## Folha de Aprovação

REBECCA VIRGINIA DO NASCIMENTO

### A ENCÍCLICA PAPAL *RERUM NOVARUM* E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL

Monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

JOAO LEITE DE  
ARRUDA

ALENCAR:308190196

Assinado de forma digital por  
JOAO LEITE DE ARRUDA

ALENCAR:308190196

Dados: 2021.09.22 10:39:28 -03'00'

---

Prof. Me. João Leite de Arruda Alencar (Orientador)

#### Banca examinadora:

BECLAUTE OLIVEIRA  
SILVA:AL180

Assinado de forma digital por

BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180

Dados: 2021.09.22 10:46:56 -03'00'

---

Presidente: Prof.Dr. Beclaute Oliveira Silva

*Maria Wanessa Bandeira de A. Melo*

---

Membro titular: Mestranda Maria Wanessa Bandeira de Albuquerque Melo

---

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues dos Santos

SIAPE 2279377

Coordenador do NEP/FDA/UFAL

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e por permitir, após tempos de esforço e superação, finalizar esta monografia.

Aos meus pais e irmãos por possuírem tão grande coração e sempre me auxiliarem em todas as minhas necessidades.

Ao meu noivo, Guilherme, por seu amoroso cuidado e admirável companheirismo.

Ao prof. João Leite Arruda agradeço pela enorme paciência e disponibilidade, pela generosidade e compromisso que me ajudaram na construção deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se trata da investigação comparativa acerca da influência que a Encíclica Papal *Rerum Novarum* exerceu sobre os princípios do Direito do Trabalho brasileiro. A referida Encíclica foi escolhida por tratar especificamente das condições do operário e prevê, mesmo que de forma embrionária direitos e princípios fundamentais necessários aos trabalhadores, ao universo das relações laborais da participação do Estado como agente garantidor desses direitos a partir da manutenção do cumprimento às leis. Buscou-se trazer o pronunciamento papal como plano de fundo principal deste trabalho e reconhecer nele, através de equiparações em relação a conteúdo e fundamento, as semelhanças com nossos princípios trabalhistas, principalmente os presentes na atual Constituição Federal, e ao final, breves considerações do tema foram feitas em relação a Reforma Trabalhista, ocorrida no ano de 2017 e como essas modificações repercutiram sobre os princípios.

**Palavras-chave:** História do Direito. Princípios Trabalhistas. Filosofia cristã. Doutrina Social da Igreja. Direito do Trabalho no Brasil. Papa Leão XIII. Constituição Federal. Reforma Trabalhista. Encíclica Papal *Rerum Novarum*.

## ABSTRACT

This undergraduate thesis is a comparative investigation about the influence that the *Rerum Novarum* Encyclical exerted on the principles of Brazilian Labor Law. The aforementioned Encyclical was chosen because it specifically addresses the conditions of the worker and provides, even if in an elemental way, fundamental rights and principles that are necessary for workers, the universe of labor relations, and the presence of the State as a guaranteeing agent of these rights, based on the maintaining of laws compliance. It was sought to bring pope's pronouncement as the main background of this work and recognize in it, through content and character comparisons, the similarities with our labor principles, especially those present in the current Federal Constitution, and at the end, brief considerations of the theme were made related to the Labor Reform, which took place in 2017, and how these changes affected its principles.

**Keywords:** History of Law. Labor Principles. Christian Philosophy. Social Doctrine of the Church. Labor Law in Brazil. Pope Leo XIII. Federal Constitution. Labor Reform. Papal Encyclical *Rerum Novarum*.

## SUMÁRIO

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>7</b>  |
| <b>2</b>   | <b>A ENCÍCLICA <i>RERUM NOVARUM</i>: uma abordagem histórica</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>2.1</b> | <b>Revolução Industrial, uma breve contextualização</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>2.2</b> | <b>Marxismo, capitalismo e a Igreja</b> .....   | <b>12</b> |
| 2.2.1      | Crítica ao comunismo/socialismo .....   | 13        |
| 2.2.2      | Crítica ao capitalismo/liberalismo .....  | 15        |
| <b>2.3</b> | <b><i>Rerum Novarum</i>: percussora da Doutrina Social da Igreja</b> .....  | <b>17</b> |
| <b>2.4</b> | <b>Do reconhecimento e defesa dos direitos dos trabalhadores</b> .....  | <b>20</b> |
| <b>3</b>   | <b>PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO E A</b><br><b><i>RERUM NOVARUM</i></b> .....                                | <b>24</b> |
| <b>3.1</b> | <b>“Dignidade de Filhos de Deus” e Princípio da Dignidade da Pessoa</b><br><b>Humana</b> .....                              | <b>24</b> |
| <b>3.2</b> | <b>“O quantitativo do salário dos operários” e o Princípio da</b><br><b>irredutibilidade salarial</b> .....                 | <b>29</b> |
| <b>3.3</b> | <b>“Proteção do trabalho dos operários, das mulheres e das crianças”</b><br><b>e o Princípio da não discriminação</b> ..... | <b>32</b> |
| <b>3.4</b> | <b>“Proteja os bens da alma” e Princípio da Inviolabilidade do Direito</b><br><b>à Vida</b> .....                           | <b>36</b> |
| <b>3.5</b> | <b>“Benefícios das corporações” e o Princípio da Liberdade Associativa</b><br><b>e Sindical</b> .....                       | <b>39</b> |
| <b>3.6</b> | <b>“Obrigações e limites da intervenção do Estado” e o Princípio da</b><br><b>proteção</b> .....                            | <b>43</b> |
| <b>4</b>   | <b>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA</b><br><b>TRABALHISTA</b> .....   | <b>47</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Princípios mediante a reforma: o reflexo sobre alguns princípios</b> .....   | <b>47</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONCLUSÃO</b> .....  | <b>55</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>57</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

O papel da Igreja no campo social, dos princípios como normas norteadoras do direito trabalhista e do Estado como seu efetivador, concretizando-os na realidade formaram o tríplice alicerce no qual se orientou a feitura desta monografia. Inspirando-se principalmente pelo interesse na filosofia e história do direito, que busca revisar a história para encontrar suas bases, por meio de reflexões sobre a verdade e justiça para sua aplicação no mundo fático, e como grande entusiasta do direito canônico e da Doutrina Social da Igreja, nasceu o conteúdo deste trabalho: esta associação pouco usual para uns, mas muitíssimo enriquecedora e inspiradora para outros do ponto de vista histórico e evolutivo do direito do trabalho.

Os princípios, além de fundamento de todo ordenamento jurídico também possuem funções importantes, primeiramente no que diz respeito a sua função interpretativa, que guia os operadores do direito na aplicação em um caso concreto, como por exemplo, operam os magistrados nas cortes trabalhistas. Em segundo lugar, no que diz respeito a sua função subsidiária, no qual na falta de regra aplicável a determinada situação, ou seja, quando não há solução prevista na lei, o princípio atua para preencher essas lacunas, e por último, sua função primordial de guia para os legisladores na criação das leis que devem ser embasadas tanto no sentido quanto nos limites propostos pelos princípios.

Ou seja, os princípios não são proposições morais ou sociais, mas verdadeiras normas que primeiramente fundamentam e constroem todo o sistema jurídico, e além, também equilibram e dão sustentação a esse mesmo ordenamento jurídico tendo em vista que são instrumentos do operador do direito seja na fundamentação de outras normas (regras) na atividade legislativa, seja na interpretação e aplicação do direito na atividade judiciária. Frise-se, ainda, que há um amplo leque de princípios distribuídos em todo o ordenamento jurídico, que se localizam em diversos ramos, mas que se comunicam na medida em que todos fazem parte de um mesmo sistema lógico e harmônico.

Diante de todo este cenário investigativo, a perspectiva que foi selecionada para análise foi a Encíclica Papal *Rerum Novarum* (das coisas novas): sobre a condição dos operários. A citada carta trata da questão dos operários em plena revolução industrial, chamando atenção para os problemas sociais advindos do desrespeito a dignidade humana que se reflete pelo trabalho, bem como suscitando novos debates sobre a caridade e a justiça numa sociedade amplamente modificada pelas condições de trabalho desprovidas cada vez mais de valores éticos e morais em relação à classe operária.

Como objetivos gerais deste trabalho, buscou-se investigar a influência da Encíclica Papal *Rerum Novarum*, na construção dos princípios do direito do trabalho no Brasil, como uma tentativa de estabelecer essa correlação a partir da análise comparativa entre os princípios arrolados principalmente na Constituição com o assunto sobre os trabalhadores foi tratado na Encíclica, utilizando-se para isso de termos usados pelo próprio Papa e os Princípios como são modernamente assentados e constituídos, e por último, como se deu a nova configuração diante de alguns princípios frente a Reforma Trabalhista, examinando assim, suas influências e mudanças no novo sistema apresentado.

Como objetivos específicos, buscou-se fazer uma análise descritiva e uma abordagem histórica da Encíclica *Rerum Novarum*, a partir disto descrever, como um dos documentos que tratam dos direitos trabalhistas, na sua linha evolutiva as influências da Encíclica no direito do trabalho brasileiro, compreender as mudanças ocorridas com a reforma trabalhista no que se refere aos princípios trabalhistas e proceder a uma singela análise crítica diante de quebras de paradigma promovidas pela reforma, examinando-os no intuito de compreender suas configurações atuais.

Portanto, pretende-se, a partir de uma pesquisa descritiva e explicativa acerca da influência da encíclica *Rerum Novarum* na construção dos princípios do direito do trabalho no Brasil. Será que há correlação e influência entre a Encíclica *Rerum Novarum* e os princípios trabalhistas no Brasil?

O estudo acerca do assunto se fundamentou totalmente em pesquisa bibliográfica e conteúdo via internet, embasando-se assim, nas opiniões, pronunciamentos, artigos, notícias e estudos de doutrinadores e profissionais do direito trabalhista, além de um esforço para trazer a discussão traços de uma análise crítica, mas sendo o conteúdo majoritariamente de caráter comparativo e informativo.

Por fim, o objetivo deste trabalho repousou na tentativa de buscar entender o passado como chave para interpretar o presente, ou seja, apreender as bases nas quais se fundaram a formação dos princípios trabalhistas para reafirmar mais uma vez a importância dessas conquistas para o campo do direito do trabalho e justificar a existência dos princípios como fontes norteadoras e imprescindíveis para o nosso ordenamento jurídico.

## 2 A ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*: uma abordagem histórica

### 2.1 Revolução Industrial, uma breve contextualização

Após um longo período de contínuo rompimento com o modelo de trabalho medieval e pré-revolucionário, no qual o trabalho não buscava apenas o lucro, mas primeiramente o cumprimento dos ordenamentos divinos, pois o trabalho sempre fez parte da humanidade<sup>1</sup>. O trabalho se transformou em mercadoria vendida pelo operário, que são os detentores da mão de obra, e comprada pelos donos das fábricas, os detentores do capital.

As formas de trabalho pré-revolução Industrial eram muito diferentes, a revolução significou sobretudo a transição do modo de produção manufaturada para maquinofaturada e a forma de trabalho cuja compensação pecuniária é a assalariada, do modo como hoje conhecemos, nem sempre existiu. No período do trabalho escravo, falando genericamente, o homem submetido a este tipo de sistema era tido como objeto, motivo pelo qual era submetido a tratamento degradante e servia como uma propriedade a quem o possuísse. O trabalho era totalmente exploratório, forçado e totalmente subordinado, e nos remete a uma época em que a igualdade e condições mínimas de existência digna, que era limitada a certa classe de pessoas e seu reconhecimento não era estendido a todos os membros de uma sociedade.

A servidão por sua vez que teve sua expressão principalmente na Idade Média era uma forma de trabalho na qual o vassalo jurava fidelidade ao senhor feudal ao mesmo tempo que da terra deste cuidava como forma de garantir seu sustento, assim, a relação pactuada entre ambos era baseada nos compromissos e obrigações mútuas. Embora não fosse uma forma e escravidão por conta de certa liberalidade no acordo, não consistia em relação paritária. Desse modo, com relação a estas transformações no trabalho ao longo dos tempos, cabe mencionar que:

Ao contrário do que parece, a servidão não é um tipo de relação social que substituiu a escravidão, em outras palavras, a humanidade não progrediu do trabalho escravo (Antiguidade) à servidão (Idade Média), e da servidão ao trabalho livre (característico do período de formação e consolidação da sociedade burguesa, nas Eras Moderna e Contemporânea). O trabalho assalariado é a relação de trabalho caracterizada pela troca da força de trabalho por salário, difere-se das demais relações de trabalho por prescindir de relações de dependência extra-econômicas (na escravidão, por exemplo, o trabalhador é propriedade do senhor de escravos, enquanto na servidão o trabalhador está ligado à terra e é dependente do senhor de terra). Transformado em forma principal das relações de trabalho com o advento do

---

<sup>1</sup>“Comerás o pão com o suor do teu rosto, até voltares ao solo, do qual foste tirado” (BÍBLIA, GÊNESIS, 3:19)

capitalismo industrial, caracteriza também a transformação da força de trabalho em mercadoria (SILVA, 2020, p. 5).

Levando em conta essa intensa ascensão da modernidade, da mecanização e do capitalismo na sua forma mais mercantilizada, que culminou na revolução industrial, formou-se uma sociedade com as estruturas transformadas, estas embasadas na mentalidade do sistema capitalista:

Em retrospectiva, podemos afirmar que os sistemas econômicos até o final da Idade Média na Europa Ocidental não visavam ao lucro como primeiro objetivo. [...] Em termos gerais, podemos dizer que o sistema econômico estava integrado ao sistema social. [...] O mercado autorregulador era desconhecido. Somente a partir da Revolução Industrial se estabelecerá um mercado único e autorregulado (GASDA, 2011, p. 39).

A organização do trabalho neste ponto baseava-se na lei do mercado: da oferta e da procura, pois eram vendidas as forças de trabalho para quem as comprassem. A desumanização do trabalho o tornou um mero objeto de trocas, sem nenhum compromisso humanístico na relação laboral entre empregador e empregado, funcionando assim, para alimentar o sistema de produção capitalista<sup>2</sup> cada vez mais crescente em demanda de produção.

A figura do proletário, o trabalhador pobre e assalariado, surgiu no contexto da Revolução Industrial. A formação do imaginário nos transporta para a figura do homem que só poderia almejar viver mais um dia para trabalhar e ter o que comer no próximo. A desumanização do trabalho na época imprime toda a significação que o nome comporta: o ser humano submetido a um regime de escravidão, suportando exaustivas horas de trabalho, sem direitos pré-estabelecidos e regulamentados, sob ordens e mandamentos pessoais de seus empregadores. As grandes indústrias criaram uma nova classe de serviçais e escravos, os proletários, os operários das indústrias.

Com a revolução industrial, o trabalho na fábrica e a relação salarial estruturam as relações sociais. A *proletarização* é um acontecimento fundamental real na consolidação da sociedade contemporânea. Esse processo converte o trabalhador em uma peça de engrenagem, despojado de potencial criativo e de liberdade. Constitui uma triste página da história ocidental a miséria a que os trabalhadores foram submetidos, explorados até o limite das suas forças no chão da fábrica (GASDA, 2011, p. 27, grifos do autor).

---

<sup>2</sup>“Com a irrupção da Revolução Industrial, o trabalho abandona definitivamente seu sentido ascético – meio de santificação, sinal de justificação religiosa e arma contra os vícios – para se tornar uma realidade secular com fins primordialmente materiais, ‘mundanos’” (GASDA, 2011, p. 18).

A exploração do tempo, das capacidades físicas, dos direitos humanos, além da destruição das aspirações do proletariado, resumiu-as no ato de meramente sobreviver. Essa era a realidade dos ambientes fabris. Não eram ainda sistematizados, ou possivelmente sequer concebidos de forma concreta, os direitos trabalhistas concernentes aos operários. O que conhecemos hoje como horário de trabalho ou limite na jornada de trabalho, já institucionalizado nas cartas constitucionais ou em leis em cada país no mundo atual, não era uma realidade praticada e muito menos conhecida na relação de trabalho daquele tempo:

Até meados do século XIX não havia nenhuma lei restringindo o horário de trabalho. Exceto em relação às crianças e mulheres, não havia limite à jornada. A Inglaterra teve de esperar até 1854 para conhecer a primeira lei que limitasse o fim da jornada semanal às quatorze horas de sábado. Nesse período, o número de horas semanais de trabalho variava entre cinquenta e duas e sessenta e quatro horas. Na França, encontramos um decreto de 1948 fixando em doze horas a jornada de trabalho (GASDA, 2011, p. 45).

Nessa nova forma de servidão, de um trabalho sem liberdade e sem perspectiva de melhoras, e em um sistema que se alimentava da pobreza e das condições sociais desfavoráveis dos trabalhadores, formou-se uma máquina produtora de riqueza para uns e de pobreza para outros. Desde o surgir da humanidade, verificam-se na sua história diversas formas de apropriação do trabalho pela exploração da miserabilidade dos mais fracos e hipossuficientes. A diferença é que na Revolução Industrial o trabalho se tornou sistematizado, controlado com os horários patronais, obedecendo a uma linha de produção crescente em que o trabalho era dividido por setores em que cada trabalhador tinha um papel estabelecido na grande engrenagem de produção das fábricas.

Há também uma grande probabilidade de que na época, a remuneração não contemplava todas as carências do trabalhador, que pelas vezes ou necessidades da vida, bem como por razões de conforto e qualidade na sobrevivência humana, seria necessário um bom salário para comportar todas as áreas de uma vida digna:

Quanto à relação salarial, os dados são muito imprecisos. É difícil saber a evolução dos salários e das condições de vida nessa etapa da Revolução Industrial. Isso supõe conhecer o valor dos preços e necessidades básicas de cada região. Não só. É difícil, mesmo, saber o número de assalariados ou do proletariado no final do século XVIII e início do século XIX (GASDA, 2011, p. 45).

Além de todos esses fatores, o contrato de trabalho, documento mais importante e comprobatório da relação empregatícia, era por muitas vezes negligenciado. Obviamente, que neste momento da história do direito dos trabalhadores, não havia uma formalização do contrato de trabalho, mas sim, um acordo estabelecido entre patrão e operário, que consistia em determinações extremamente indefinidas, desequilibradas e imprecisas, motivo pelo qual as direções acerca de direitos trabalhistas eram negligenciadas pelo empregador, pois não repousavam em prevista legislação.

Com claros fins de benefício ao trabalhador, sabemos também que atualmente em nosso ordenamento jurídico o princípio da primazia da realidade tem mais força do a forma os atos, ou seja, da existência de um documento comprobatório da relação empregatícia. À época também não se fazia diferenciação nas condições de trabalho, que eram da mesma forma para todos, independentemente das idades e sexos diferentes:

Sendo assim, nesse período pode-se perceber que as condições de trabalho, seja por excesso de mão de obra disponível, ou por falta de leis que estabelecessem condições dignas para todos trabalhadores, o empregador impunha jornadas desumanas e excessivas de trabalho, ocorria a exploração de crianças e mulheres. Além disso, na maioria das vezes, não existia contrato escrito, o contratante podia fazer o que lhe convinha, firmando contrato verbal por longo prazo ou até mesmo vitalício, não fazendo qualquer distinção entre homens, mulheres, menores, ou atividades exercidas pelos mesmos (BORTOLI; PEREIRA, 2014, p. 1).

Desta forma, após uma breve explanação, temos um claro vislumbre das bases nas quais se sustentaram os movimentos seqüentes à revolução Industrial e nos motivos pelos quais se alicerçaram os mais importantes escritos filosóficos contra essa realidade que precarizava a situação dos operários: a ideologia comunista, a partir do manifesto comunista de Karl Marx e a Doutrina Social da Igreja, a partir da edição da encíclica papal *Rerum Novarum*, este último sendo o nosso objeto de estudo.

## **2.2 Marxismo, capitalismo e a Igreja**

Inicialmente, na apresentação da Encíclica o escritor e jornalista italiano, Igino Giordani, parte da premissa de que as origens dos conflitos vieram a partir do fim das corporações de artes e ofícios presentes na Idade Média, que não foram substituídas imediatamente por outras organizações de proteção aos trabalhadores, também pelo motivo de as instituições tornaram-se cada vez mais seculares, sem nenhum caráter ascético o que

possibilitou o aumento de uma mentalidade cada vez mais exploradora e despida de sentimento humanitário e solidário (LEÃO XIII, 2016).

Em seguida, o Papa Leão XIII, então inicia a introdução da Encíclica com as possíveis causas do conflito:

A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efetivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, se falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito (LEÃO XIII, 2016, p. 09).

### 2.2.1 Crítica ao comunismo/socialismo

Na Encíclica é possível observar um conteúdo voltado para uma dupla abordagem: aborda tanto a investigação acerca da origem do desequilíbrio econômico e social calcado nos moldes do liberalismo, bem como a solução iminente e nefasta do comunismo como reposta inadequada a resolução do problema. Considerando, assim, as duas abordagens econômicas e filosóficas opostas e igualmente errôneas.

Ao fim, no documento Papal conclui-se a introdução com uma crítica velada ao socialismo/comunismo e seus filósofos percussores:

É difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens (LEÃO XIII, 2016, p. 10).

A luta de classes, teoria histórica defendida por Marx, é tratada com forte oposição. O documento Papal milita por uma relação baseada no cumprimento de obrigações mútuas entre patrão e operário, bem como no respeito aos direitos individuais, pois as classes complementam-se, numa relação necessária e obrigatória de direitos e deveres entre si, uma servindo-se do que a outra parte tem a oferecer: uma capital, a outra, trabalho (LEÃO XIII, 2016).

Surgiria aqui a necessidade do que temos hoje, o direito trabalhista codificado principalmente por meio da CLT, o instrumento utilizado a dar cumprimento a essas

obrigações. Ou seja, deveria haver “não luta, mas concórdia das classes” (LEÃO XIII, 2016, p. 20), deste modo, com as relações entre elas apaziguadas sob o império da lei.

O tópico do documento intitulado “a solução socialista” também explicita a reprovação aos métodos socialistas, no qual o Papa Leão XIII explica que além de estimular “o ódio invejoso contra os que possuem” pregam que os “bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos”, ou seja, o fim da propriedade privada. Essa administração dos bens que seria passada para o poder do Estado Comunista e logo após dividida entre os cidadãos, “prejudicaria o operário se fosse posta em prática” pois além de injusta, não colocaria fim ao conflito e também violaria os direitos que são legítimos dos proprietários, dentre esses inclusos os próprios operários, ao que finalmente desvirtuaria as funções e os objetivos pelos quais o Estado foi criado: o de servir aos cidadãos e não o contrário.

Os socialistas então, diferentemente do que propõe a solução cristã, dissolveriam a família e as instituições no Estado e no partido político; as economias particulares em um bloco coletivo. Ou seja, uma dupla destruição veementemente perigosa, pois a economia e as instituições necessitam da proteção e não da destruição pelo Estado, pois a existência daqueles são anteriores a criação deste.

A propriedade particular, objeto central da crítica de Marx, é vista como origem da desigualdade entre as classes. Ao contrário, a Igreja reafirma ser a propriedade privada um direito inalienável de todo indivíduo, pois é adquirida pelo operário a partir do esforço do seu trabalho ao que na encíclica recebe sua justificativa: “[...] se, reduzindo as suas despesas, chegou a fazer algumas economias, e se, par assegurar a sua conservação, as emprega, por exemplo, num campo, torna-se evidente que esse campo não é outra coisa senão o salário transformado [...]” (LEÃO XIII, 2016, pág. 12).

Assim, a força do trabalho do operário é convertida nos seus bens, assim, a propriedade particular é o próprio esforço advindo do trabalho do operário. Qualquer tentativa de usurpação desse bem, seria uma apropriação injusta do tempo e do esforço corporal empregado pelo operário no seu trabalho, seria um injusto roubo, uma verdadeira escravidão.

Logo após, a encíclica aborda a mesma discussão, explanando, nesse ponto da propriedade particular, a teoria socialista:

[...] esta conversão da propriedade particular em propriedade coletiva, tão preconizada pelo socialismo, não teria outro efeito senão tornar a situação dos operários mais precária retirando-lhes a livre disposição do seu salário e roubando-lhes, por isso mesmo, toda a esperança e toda a possibilidade de engrandecerem o seu patrimônio e melhorar a sua situação (LEÃO XIII, 2016, p. 12).



Então, ao mesmo tempo em que os socialistas buscavam, na teoria, uma igualdade econômica, na prática isso significaria a manutenção de uma rédea limitadora na capacidade dos trabalhadores em adquirir bens e ascender economicamente, sendo assim, uma falta de liberdade dos operários.

O Papa Leão XIII, ao criticar essa questão em específico, chama o comunismo de um verdadeiro percussor do “princípio de empobrecimento”, cuja regra seria a de que a sociedade estivesse nivelada economicamente, mesmo que na linha da pobreza, estando assim, seus indivíduos inseridos em uma relação de controle coletivo e em nome de uma pretensa igualdade sem desníveis econômicos entre os cidadãos, pois no comunismo não poderia haver disparidades quanto ao que um ou outro possuísse. Na realidade uma igualdade sonhada nos moldes de Karl Marx, seria impossível de ser alcançada, como a história nos prova:

Aí está o quadro das nações infelicitadas durante décadas pelo comunismo, que, ao invés de conduzi-las ao paraíso terrestre prometido, levou-as à falta de liberdade, ao atraso tecnológico, à insuficiência da produção agrícola, à falta de competitividade de sua produção industrial com a das nações de economia de mercado, à pobreza e fome de seus povos, à falta de perspectivas para um futuro próximo (AJURICABA, 1992, p. 01).

### 2.2.2 Crítica ao capitalismo/liberalismo

A Igreja de outra forma, reconhece que a secularização do trabalho e do início da Modernidade, cuja mentalidade abandonou a dimensão espiritual do trabalho e este como uma das expressões do ser humano e de sua dignidade, causou o conflito presente na época:

O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada (LEÃO XIII, 2016, p. 10).

Bento XVI, como um Papa recente na história da Igreja e ao dar continuidade ao seu predecessor Papa Leão XIII, traz um apontamento que reflete o pensamento geral da doutrina social católica acerca da modernidade. Desse modo, podemos aqui traçar um paralelo direto com o fenômeno da Revolução industrial:

Mas a questão não é só relativa à rapidez do progresso, mas sobretudo acerca das suas bases: o progresso material, quando não é acompanhado do progresso moral

pode ser mortal. Nesse sentido, é que ele defende que há uma ambivalência na ideia de progresso na modernidade e questiona todas as possibilidades, tanto positivas quanto negativas que ele abre à humanidade (ASSUNÇÃO, 2018, p. 207).

O capitalismo exploratório, que teve grande expressão na Revolução industrial, alienou o trabalho humano. Por isso Marx dizia que o capitalismo transformou o homem em um animal submetido ao capital para sobreviver e inserido numa sociedade moderna, em um progresso dúbio, pois se formava sob a égide de uma contínua exploração do homem sobre outro homem<sup>3</sup>.

Se por um lado há inúmeras críticas às propostas de Marx para solucionar as questões trabalhistas, há de se concordar que “[...] por outro lado, Karl Marx vai denunciar que essa transformação, conduzida pelo capitalismo, resultou na alienação do indivíduo e da sociedade. A superexploração do proletariado é a prova irrefutável da tese marxista” (GASDA, 2011, p. 22). Temos também que

[...] o problema fundamental para Marx está nesta redução do sentido do trabalho “entendido apenas como uma atividade para ganhar um salário”. O trabalhador é rebaixado ao nível de uma mercadoria altamente lucrativa, sem sentimentos ou relações sociais, apenas um vendedor da mercadoria *força de trabalho* (GASDA, 2011, p. 55, grifos do autor).

Portanto, é inegável a contribuição de Marx para a identificação do problema da exploração e situação degradante dos operários na época, apesar dos inúmeros problemas de suas teorias e trabalhos.

Uma observação necessária é a de que no pensamento de Karl Marx, assim como no da Encíclica *Rerum Novarum*, há pontos de concordância, pois propõem a eliminação do trabalho como forma de exploração e das injustiças que permeavam as relações da época. A proposta em comum é a de que o individualismo capitalista e a relação do trabalho com o capital passem por transformações graves e veementes contra a mentalidade liberal.

Contudo, se partiam de uma premissa que pode ser considerada comum, a resolução era oposta na questão dos operários. Enquanto Marx pregava pela derrocada do lucro e da propriedade privada, a Igreja os tinha como necessários, mas regulados com sabedoria, com critérios éticos e humanísticos, sem que houvesse, na economia, uma busca incessante e sem limite pelo lucro.

---

<sup>3</sup>“Através do conceito de *alienação*, Marx irá analisar como o capitalismo distorce a atividade do trabalhador e degrada a humanidade. É uma sociedade de exploração em que o trabalho é vivido como experiência de alienação e não como atividade de autorrealização” (GASDA, 2011, p. 52, grifos do autor).

Então, a exemplo de discordância e incompatibilidade irreconciliável que ainda prevalece entre a Igreja e Marx, está no pensamento de que: “Se a economia política havia ‘liberado’ o trabalho das ataduras da cosmovisão religiosa da Idade Média, para Marx trata-se agora de ‘libertar’ o trabalho dos grilhões da economia de mercado capitalista” (GASDA, 2011, p. 59), pois para Marx, a Idade Média como período de ampla expressão da religião cristã seria o “ópio do povo”, uma forma de opressão, assim como o capitalismo.

Apesar de todas essas questões conflitantes entre o pensamento da Igreja e de Marx, a concordância clara era a de que,

[...] de um lado, pois, prevalecia, na economia, o sistema capitalista, tendo como características fundamentais o individualismo econômico e jurídico, a propriedade como valor absoluto, a liberdade absoluta dos mercados, com o predomínio da lei da oferta e da procura, o lucro como finalidade única da empresa, a liberdade absoluta do trabalho, que era tratado como mercadoria e o “Laissez-Faire”, que vedava a intervenção do Estado nas relações econômicas, inclusive as trabalhistas (AJURICABA, 1992, p. 02).

Somando-se a isso, ambas as filosofias “sociais” concordaram que a diminuição da grande desigualdade social entre as classes seria altamente necessária, pois “a tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários” (LEÃO XIII, 2016, p. 11).

O liberalismo econômico, desprovido de qualquer preocupação social também era um mal que deveria ser combatido, na medida em que seria papel da sociedade a partir de mecanismos próprios proteger os mais fracos e em situação desfavorecida, não só como dever moral e obrigação dos estados organizados como uma entidade protetiva, mas como dever para com os mandamentos divinos, de justiça e amor para com os irmãos.

### **2.3 *Rerum Novarum*: percussora da Doutrina Social da Igreja**

A Encíclica *Rerum Novarum*, que traduzido do latim quer dizer “Das coisas novas”, inaugurou a Doutrina Social da Igreja, um catolicismo mais militante e preocupado com os problemas sociais. Publicada em 15 de maio de 1891, tratou da questão operária frente aos movimentos populares e trabalhistas advindos da Revolução Industrial, bem como rejeitou as ideias socialistas inauguradas por Karl Marx no Manifesto Comunista em 1848.

Inicialmente, para melhor entendimento, é preciso trazer o conceito do que seria uma Encíclica, que nada mais é do que um pronunciamento oficial do Papa sobre determinados assuntos de caráter importante. O professor Felipe Aquino, nos explica de maneira mais detalhada que este tipo de documento papal se trata de

[...] uma circular que o Papa envia a todos os bispos do mundo católico, sobre um determinado assunto que o Papa quer ensinar. Já nos primeiros séculos da Igreja os Bispos escreviam cartas circulares aos seus irmãos no episcopado a respeito de assuntos doutrinários ou disciplinares. A primeira encíclica que se conhece foi escrita pelo Papa São Clemente (89-98) aos cristãos de Corinto, para pacificar discórdias que ali havia (AQUINO, 2017, n.p.).

Outras Encíclicas a antecederam em matérias oportunas e muitas Encíclicas a sucederam dando continuidade ao Magistério da Igreja sobre diversos assuntos em destaque na sociedade, mas nenhuma com o impacto e desenvoltura teórica necessária para ser considerada percussora da Doutrina Social da Igreja, sendo as mais importantes e relacionadas ao trabalho e a economia, as Encíclicas: *Quadragesimo Anno* (1931), do Papa Pio XI, 40 anos depois da *Rerum Novarum*; a encíclica *Mater et Magistra* (1961), do Papa João XXIII, 70 anos depois da *Rerum Novarum*; *Laborem Exercens* (1981), do Papa João Paulo II, 90 anos depois da *Rerum Novarum*.

Para o Papa João Paulo II, a “[...] a DSI é ‘um corpo doutrinal atualizado, que se articula à medida que a Igreja, dispondo da plenitude da Palavra revelada por Cristo Jesus e com a assistência do Espírito Santo (cf. Jo 14, 16.26; 16, 13-15), vai lendo os acontecimentos, enquanto eles se desenrolam no decurso da história’ (SRS, N. 1)”(GASDA, 2011, p. 12, grifos do autor).

Para Bento XVI, a Doutrina Social da Igreja é “[...] proclamação da verdade do amor de Cristo na sociedade; é serviço da caridade, mas na verdade. Esta preserva e exprime a força libertadora da caridade nas vicissitudes sempre novas da história’ (CV, n. 5)” (GASDA, 2011, p. 12, grifos do autor).

O fundamento que permeia toda a existência da DSI é a preocupação com o gênero humano na sua integridade, como ser a imagem e semelhança de Deus, mas inserido na realidade material, dentro de uma sociedade humana. Além de orientar a comunidade diante dos diversos assuntos, sejam políticos ou éticos, a Igreja os aborda de forma crítica para propor soluções permeadas pelo Evangelho, contudo o magistério católico adverte que é necessário que os fiéis e a sociedade tenham discernimento:

[...] a constituição de um *ethos* moral público e a estruturação jurídica da sociedade civil não são função da Igreja, pois ela “não tem soluções técnicas para oferecer” (CV, n. 9: cf. GS, n. 36; cf. OA, n. 4; cf. CA, n. 43), e nem pretende imiscuir-se na política dos Estados (PP, n. 13). Por outro lado, sua missão religiosa não é alheia ao serviço a favor da dignidade humana (cf. GS, n. 76) (GASDA, 2011, p. 208, grifos do autor).

Apesar de não sistematizar esta solução técnica e finalizada, a *Rerum Novarum* enaltece a importância do Estado Social em oposição ao Estado Liberal e ao Estado Socialista. Um modelo de governança equilibrada para evitar os excessos do liberalismo, sob a égide do sistema capitalista numa forma “controlada” e rejeitando também a forma de governo autoritária proposta por Marx, uma extrema revolução socialista, numa ditadura do proletariado. O Estado Democrático de Direito seria o mantenedor das instituições estatais, de forma a garantir o seu funcionamento para que fosse garantida a defesa dos direitos dos trabalhadores, sendo a propriedade privada um dos mais importantes pilares da ordem social.

Vale recordar que *Rerum Novarum* foi escrita como resposta da Igreja ao clamor dos trabalhadores superexplorados e submetidos à miséria pelo capitalismo. Diante dos urgentes desafios da questão operária surgidos na Revolução Industrial, o magistério respondeu colocando-se em defesa do trabalho e da dignidade do trabalhador (GASDA, 2011, p. 16, grifos do autor).

É necessário considerar que o marxismo partiu de uma premissa justa, mas desembocou num desenvolvimento teórico e conclusão prática desastrosa e que o liberalismo com a preocupação excessiva voltada ao mercado e à ambição desmedida, esqueceu que a dignidade humana deve prevalecer como norte nas relações sociais. Dito isto e partindo dessa dupla realidade,

Ratzinger critica o determinismo de ambos: o liberalismo, no fim das contas, caminha numa só direção, aquela da autorregulação da oferta e da demanda e para a busca de eficiência e progresso; além do que, acredita que as leis de mercado são essencialmente boas e trabalham para o bem; já a economia centralizada, particularmente a marxista, é determinista por natureza e que crê que, por visar à igualdade de direitos e a distribuição proporcional dos bens, levaria à perfeita libertação do ser humano (ASSUNÇÃO, 2018, p. 295).

Por fim, é necessário afirmar que a Encíclica teve um papel importantíssimo na conscientização sobre a situação dos operários, com uma mensagem oposta a soluções revolucionárias e messiânicas, principalmente na tentativa de expurgar da sociedade essas soluções e agitações políticas que conduziriam a uma concreta luta de classes.

Além da proteção da propriedade privada, a *Rerum Novarum* defendeu os direitos do trabalhador de maneira a objetivar proteger o mundo do trabalho nas suas bases teóricas e na sua consecução, da qual nosso ordenamento jurídico, junto com outros pensadores e bases filosóficas diversas, seguiram as suas pegadas e trilharam um caminho para a criação do direito como conhecemos hoje.

Até hoje, da *Rerum Novarum*, também pode-se compreender que usufruímos de suas contribuições na propositura do que podemos chamar de “princípios na sua forma embrionária” ou pelo menos a partir de sua interessante exposição sobre o assunto dos operários, que ainda atuais, apesar de carecer de uma construção jurídica desenvolvida e avançada, estão em consonância com a evolução jurídica em matéria trabalhista.

## **2.4 Do reconhecimento e defesa dos direitos dos trabalhadores**

Em 1824, tem-se o ano da fundação do Direito Coletivo de Trabalho, como o reconhecimento da liberdade de associação na Inglaterra, e, por último, em 22 de março de 1841, e criada à primeira lei de proteção à infância na França.

De acordo com Bortoli e Pereira,

o ano de 1802 pode ser tomado com um marco inicial da tentativa incipiente e branda de cercear a grande exploração dos trabalhadores, pois nessa data surgiu lei inglesa que proibia o trabalho de menores durante a noite e limitação da jornada de trabalho em até o máximo de 12 horas (2014, p. 1).

Em 1862, foi celebrado com os operários ingleses o primeiro contrato coletivo de trabalho, deixando registrada a Lei de acidentes do trabalho, a regulamentação da jornada máxima, descanso semanal, assistência médica de urgência, higiene nos estabelecimentos industriais, e busca de soluções legais para dirimir lides individuais do trabalho.

Contudo foi Guilherme II, imperador da Alemanha, que atuou de maneira efetiva convocando para Berlim a primeira Conferência Internacional para o estudo da questão operária, realizada em 15 de março de 1891. Ainda de acordo com mesmo autor, essa conferência foi um insucesso, pois se evidenciou a dificuldade e impossibilidade de estabelecer um entendimento entre os 14 países participantes acerca da questão da criação de um escritório internacional de informações a respeito das relações de trabalho nas fábricas (BORTOLI; PEREIRA, 2014, p.1).

Em matéria trabalhista, é importante mencionar também a fundação da OIT, Organização Internacional do Trabalho, em 1919, sendo uma organização especializada das

Nações Unidas, atualmente composta de 187 Estados-membros, que foi criada com objetivos humanitários, políticos e econômicos. A agência instituída após a Primeira Guerra Mundial, refletiu também o resultado de uma reflexão ética ao buscar oferecer um norte jurídico a nível mundial nas questões dos direitos trabalhistas, para promoção de um trabalho livre, igualitário e digno para os trabalhadores, bem como na promoção políticas de desenvolvimento no âmbito do trabalho e no monitoramento das nações a efetivação de normas trabalhistas.

De acordo com a própria OIT (2021), seus objetivos principais são estabelecer e fomentar normas e comandos sobre os princípios e direitos basilares na relação trabalhista, melhorar as condições de salário e acesso ao emprego de mulheres e homens e promover a ampliação da proteção do trabalho de forma eficaz a todos.

A Declaração de Filadélfia, do ano de 1944, documento que antecipou a defesa dos princípios fundamentais no período da guerra e após a Grande Depressão, reúne em seu corpo normativo orientações gerais para as políticas dos países de seus membros e elenca já em seu primeiro fundamento a defesa do trabalho como uma expressão humana não mercadológica.

O documento segue com a defesa do bem comum, da segurança e proteção da saúde no emprego, no progresso dos salários, bem como na cooperação dos membros signatários, com o objetivo comum e esforços contínuos, para melhoria das condições trabalhistas e na defesa de uma colaboração efetiva entre empregadores e empregados, visando assim, a melhoria econômica e o bem-estar da sociedade como um todo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, do ano de 1948, também consistiu em outro documento marcante na história internacional dos direitos humanos. Em meio ao contexto histórico da época, em que o mundo acabara de presenciar o horror da segunda guerra mundial e o desrespeito acentuado às liberdades individuais e direitos fundamentais, este documento representou um esforço para a garantia de uma sociedade mais justa, humanitária e democrática.

De caráter inovador, contém uma enumeração de artigos amplamente protecionistas no que diz respeito à dignidade humana e os direitos essenciais e inerentes que pertencem a cada homem e que inseridos neste contexto pertencem também a classe dos direitos trabalhistas.

Como exemplo, podemos citar que o limite para o tempo de trabalho é também previsto no artigo 24 da Declaração Universal dos direitos Humanos, ou seja, a jornada de trabalho não está apenas adstrita a matéria de direito do trabalho, por se tratar de direito humano fundamental que ultrapassa este ramo específico do Direito (GASDA, 2011). A OIT, como pessoa jurídica de direito internacional, uma instituição política vanguardista na defesa

do ser humano, teve um papel importantíssimo, cujos objetivos sempre foram, desde sua constituição em 1919, promover a internacionalização dos direitos trabalhistas:

Nas primeiras décadas após a Segunda Guerra Mundial, o papel da OIT em matéria de direitos consistia, em grande parte, no desenvolvimento dos direitos humanos como o direito ao trabalho, à eliminação dos obstáculos ao acesso ao trabalho das mulheres e às minorias étnicas, liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, combate ao trabalho escravo, todas reafirmadas na Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998)[sic] (GASDA, 2011, p. 140).

Eis que no contexto do fim da Guerra Fria, momento geopoliticamente tenso que foi marcado uma disputa tecnológica entre a potência socialista, liderada pela antiga URSS e capitalismo, liderada pelos Estados Unidos da América, até começo dos anos 1990, surge outro importante documento para dar continuidade ao legado na Declaração de 1948, qual seja, a Declaração Internacional de 1998.

Diante disto, podemos dizer que

por meio da Declaração Internacional de 1998 [sic], os Princípios Fundamentais do Trabalho passam a ser objeto de oito Convenções Internacionais, que foram reconhecidas como fundamentais por tornarem efetivos os princípios e os direitos mínimos reconhecidos como tal para o trabalhador. Nesta Declaração, a comunidade internacional admite e assume a obrigação de respeitar e de aplicar as Convenções da OIT que versam sobre os Direitos Humanos do trabalhador, quais sejam: a) Convenções 87 e 98 – sobre a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo da negociação coletiva; b) Convenções 29 e 105 – sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) Convenções 138 e 182 – sobre a abolição efetiva do trabalho infantil; d) Convenções 100 e 111 – sobre a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (ALVARENGA, 2017, n. p.).

Após muitos anos da publicação da *Rerum Novarum*, e com uma visão ampla e moderna do mundo do trabalho, surgiu a Encíclica *Laborem Exercens* no começo dos anos 80, que elencou no que à época da leitura da *Rerum Novarum* eram princípios e direitos trabalhistas apenas sonhados, pois

[...] os direitos do trabalhador apresentados nesta encíclica se inserem no contexto de uma economia capitalista no final do século XX: emprego, salário justo, seguridade social, descanso, greve, sindicalização, direitos da mulher trabalhadora, promoção do trabalho agrícola, direitos do trabalhador com necessidades especiais e o trabalhador migrante (cf. *LE*, 16-23) (GASDA, 2011, p. 118, grifos do autor).

E assim como na *Rerum Novarum*, a partir do ponto de vista por tratarem do mesmo tema, ou seja, sobre os direitos dos trabalhadores, com a OIT, mantém um importante ponto concordante no que se refere a pessoa do trabalhador: as relações de trabalho, não podem ter



como centro de sua filosofia, a concepção de trabalho como uma simples mercadoria, uma moeda de troca inserida no sistema capitalista, ou seja, um conceito puramente econômico e desprovido de qualquer preocupação social, mas sim deve ter em si, o ser humano como centro, considerando todas as dimensões que lhe são inerentes (DELGADO, 2017).

### 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO E A *RERUM NOVARUM*

#### 3.1 “Dignidade de Filhos de Deus” e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

É de conhecimento geral que a união fraterna, bem como o reconhecimento de que todos somos filhos de Deus é o centro da filosofia cristã-católica, respaldada pelo segundo mandamento bíblico: “Amarás ao teu próximo como a ti mesmo”. Ou seja, somos iguais em Dignidade, direitos e deveres pela fraternidade que une todo gênero humano, pois a graça é universal e foi concedida por Deus a todos.

Esta Dignidade que é uma herança divina, com um valor inviolável e indissociável ao ser humano é tão grande quanto o amor<sup>4</sup> de Deus para com seus amados filhos e de tão notável na história da Salvação essa verdade se reflete repetidamente em Suas ações.

Baseada nessa verdade e influência cristã se erigiram muitas leis protetivas no âmbito político-jurídico das nações ocidentais. Tanto em matéria de proteção de Direitos Humanos, quanto ao reconhecimento da Dignidade Humana como princípio norte das Cartas Constitucionais que regem os países. Formaram-se sociedades e organizações humanísticas na defesa da Pessoa humana e sua Dignidade, com influência direta ou indireta no magistério da Igreja.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mais do que um princípio social cristão, é princípio central de qualquer sociedade moderna, principalmente pela constatação de

[...] uma evidente correlação lógica: se a dignidade é uma qualificação comum a todos os seres humanos, a sua realização normativa terá sempre a igualdade como pressuposto. As pessoas seriam igualmente dignas [...] é como se todos tivéssemos uma porção de humanidade que nos faria credores do mesmo tratamento, não obstante as nossas pontuais dessemelhanças (CARVALHO, 2018, p. 16).

Essa Dignidade humana, reconhecida nos dias atuais como basilar princípio constitucional, se tornou um norte para toda e qualquer atividade legislativa, judiciária e executiva nos Estados mais democráticos e avançados na defesa dos direitos humanos. Além de compor toda a estrutura cultura e política dos povos mais evoluídos, é recurso contra a desumanização latente ou existente na realidade e representa um dos maiores avanços em

---

<sup>4</sup>“Porque Deus amou tanto o mundo que deu seu Filho único, para que todo o que nele crer não pereça, mas tenha a vida eterna. Deus enviou seu Filho ao mundo não para condenar o mundo, mas para salvá-lo por meio dele” (BÍBLIA, 2002, JOÃO, 3:16-17).

matéria juspolítica da história. Nem sempre foi assim, porém pela influência de diversas filosofias humanísticas, dentre elas a cristã, muitos espaços jurídicos e constitucionais foram conquistados, nunca sem antes haver muita luta e militância social.

Um desses esforços, se encontra na publicação da *Rerum Novarum*, sobre a situação dos operários. Na Encíclica, o Papa Leão XIII, aborda o assunto reconhecendo que todo ser humano compartilha entre si uma “comunhão de bens de natureza e de graça” (2016, p.28). Então, o que por hoje se conhece pelo princípio já consolidado, da Dignidade da Pessoa humana, que permeia não apenas esse tópico em específico, mas toda a encíclica, é sugerido por Leão XIII, pela ideia de que: somos filhos de Deus, e que por isso, recebemos uma Dignidade inata, pertencente a todos sem distinção. Somos dignos a partir de nossa existência até a morte, somos iguais perante aos Seus olhos, e por consequência, devemos todos ser igualmente dignos perante a sociedade.

Um conceito abstrato de dignidade humana, com influência no mundo católico, é decerto o que se extrai de fascículo emblemático da encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII: “[...] o homem pode renunciar a ser tratado segundo sua natureza e aceitar a escravidão do espírito; porque não se trata de direitos cujo exercício seja livre, senão de deveres para com Deus que são absolutamente invioláveis”(CARVALHO, 2018, p. 16, grifos do autor).

Dito isto e guardando uma forte ligação com o Princípio da Dignidade Humana e a igualdade entre os irmãos, é também necessário citar “O rico e o pobre têm isto em comum: o Senhor é o Criador de ambos” (BÍBLIA, 2002, PROVÉRBIOS, 22:2). Ambas as classes, operários e patrões, são filhos de um mesmo Pai, e portanto, dignos dos mesmos direitos e mesmos tratamentos. Para isso, é dever que os Estados, como guardiões das leis e de seu reto cumprimento, observem: “Não cometam injustiça num julgamento; não favoreçam os pobres nem procurem agradar os grandes, mas julguem o seu próximo com justiça” (BÍBLIA, 2002, LEVÍTICO, 19:15).

A nível nacional, especificamente em matéria trabalhista, percebe-se essa influência teórico-filosófica, dentre outras correntes filosóficas anteriores, na criação de nossas Constituições e por consequência, refletindo, na nossa Consolidação de Leis do Trabalho, a CLT, esta diretamente construída a partir da Carta do trabalho, de 1927, documento do partido fascista do ditador Benito Mussolini sobre as relações trabalhistas.

Primeiramente é necessário dizer que a Dignidade da Pessoa Humana, é um princípio<sup>5</sup> constitucional, que antes de reger o trabalho, rege toda a sociedade brasileira, pois toda atividade seja ela laborativa, econômica ou jurídica, deve ter como centralidade a pessoa humana<sup>6</sup>.

É notável, pelo histórico das nossas Constituições, a aderência jurídica ao princípio da Dignidade Humana em seus dispositivos. Na Constituição de 1946, seu art. 145, já continha efetiva diretriz relacionada ao mundo do trabalho e da economia em face da Dignidade Humana:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. **Parágrafo único** - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social (BRASIL, 1988, n.p., grifos nossos).

Da mesma forma podemos citar a Carta Constitucional posterior, do ano de 1967, período do Regime Militar:

**Art. 160.** A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: **I** - liberdade de iniciativa; **II** - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; **III** - função social da propriedade; **IV** - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; **V** - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e **VI** - expansão das oportunidades de emprego [sic] produtivo (BRASIL, 1967, n.p., grifos do autor).

Portanto, assim como é objetivo da nossa Constituição que o desenvolvimento da ordem econômica esteja em consonância e pautada em valores humanos, também é disposto na Encíclica que:

[...] o que torna uma nação próspera, são os costumes puros, as famílias fundadas sobre bases de ordem e moralidade, a prática da religião e o respeito da justiça uma imposição moderada e uma distribuição equitativa dos encargos públicos, o

---

<sup>5</sup>Quanto aos princípios, de acordo com Maurício Godinho Delgado, “[...] são proposições gerais inferidas da cultura e do ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito” (2017, p. 18). Para complementar a definição, continua o mesmo autor: “[...] esclareça-se que os princípios compõem o próprio Direito posto são elemento integrante do ordenamento jurídico. Este se conceitua como o complexo de princípios normas e institutos que regulam, em certo período histórico e área territorial, as relações sociais” (DELGADO, 2017, p. 20).

<sup>6</sup>“Ao consagrar a dignidade humana como fundamento da ordem republicana, a Constituição – art. 1º, III – situa o homem, pois, na centralidade do sistema jurídico e não permite que se possa atribuir, a norma algum significado ou eficácia destoante de tal perspectiva” (CARVALHO, 2018, p. 18).

progresso da indústria e do comércio, uma agricultura florescente e, se houver outros elementos do mesmo gênero: todas as coisas que se não podem aperfeiçoar, sem fazer subir outro tanto a vida e a felicidade dos cidadãos (LEÃO XIII, 2016, p. 34).

É notório que nesse período ditatorial a observância e cumprimento dos direitos humanos foram, infelizmente, desrespeitados na sua concretude. O surgimento da Constituição de 1988 representou fase constitucional mais democrática da história jurídica do nosso País, principalmente por emergir de uma situação que clamava por uma reafirmação no plano jurídico de que esse princípio fundamental fosse inalienável.

O momento exigia que as bases políticas fossem sólidas e cujas autoridades e instituições exigentes com o devido cumprimento dos princípios principalmente o da Dignidade Humana, de forma que esse importante princípio fosse reconhecido com mais severidade como um valor social de conteúdo inegociável.

Então temos que

A constituição Democrática de 1988 é absolutamente inovadora, na tradição brasileira, nesse aspecto. De fato alçou o princípio da dignidade da pessoa humana na qualidade de princípio próprio ao *núcleo* do sistema constitucional do país e ao *núcleo* de seu sistema jurídico, político e social. Passa a dignidade a ser, portanto, princípio (logo, comando jurídico regente e instigador). Mas não só: *é princípio fundamental de todo o sistema jurídico* (DELGADO, 2017, p. 40, grifos do autor).

Pela criação e elaboração das Constituições e suas constantes edições a partir da evolução do direito e progresso das sociedades ao longo do tempo, o Estado, através principalmente do seu poder legislativo, pôde então, incluir princípios, regras e artigos que pudessem lograr uma situação mais benéfica para os trabalhadores, preconizando cada vez mais por vetar o retrocesso social. Da mesma forma, a Encíclica *Rerum Novarum* afirma que o Estado, neste papel de soberano e encarregado legítimo na aplicação das leis, deve buscar sempre o bem comum:

Assim, portanto, como, por todos esses meios, o Estado pode tornar-se útil às outras classes assim também pode melhorar muitíssimo a sorte da classe operária, e isto em todo o rigor do seu direito, e sem ter a temer a censura de ingerência; porque em virtude mesmo do seu ofício, o Estado deve servir o interesse comum (LEÃO XIII, 2016, p. 34).

No título I, nomeado “Dos princípios fundamentais” da Constituição brasileira de 1988, o princípio da Dignidade humana, como já dito em parágrafos acima, é elencado como um dos fundamentos da nossa república:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988, n.p.) e logo após, no artigo 3º, vemos outros pilares que sustentam as garantias individuais de seus cidadãos, como o macro objetivo de: “[...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988, n.p.).

Com relação ao título VII, que trata da “ordem econômica e financeira”, o seu capítulo I enumera os “princípios gerais da atividade econômica”, em seu art. 170, sendo os seguintes incisos mais importantes e pertinentes ao tema:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego [...] (BRASIL, 1988, n.p.).

É importante observar que esses mandamentos comportam grande semelhança com o que já anunciava a *Rerum Novarum*, pois esta já considerava

[...] dever primordial dos governos assegurar a propriedade particular por meio de leis sábias. Hoje especialmente no meio de tamanho ardor de cobiças desenfreadas, é preciso que o povo se conserve no seu dever; porque se a justiça lhe concede o direito de empregar os meios de melhorar a sua sorte, nem a justiça nem o bem público consentem em que danifique alguém na sua fazenda nem que se invadam os direitos alheios sob pretexto de não sei que igualdade (LEÃO XIII, 2016, p. 39)

De acordo com Maurício Delgado, em matéria trabalhista o impacto foi amplo e positivo pois

[...] sabiamente, a Constituição de 1988 percebeu que a valorização do trabalho é um dos mais relevantes veículos de valorização do próprio ser humano, uma vez que a larga maioria dos indivíduos mantém-se e se afirma, na desigual sociedade capitalista, essencialmente por meio de sua atividade laborativa (DELGADO, 2017, p. 36).

Reconhecida essa graça concedida por Deus a toda a humanidade, temos que a Dignidade humana pertencente a todos indistintamente, como filhos de um mesmo Pai, pois fomos feitos à Sua imagem e semelhança. Como princípio solidificado, a Dignidade da Pessoa Humana, possui inegável correspondência com a doutrina cristã da compreensão e concepção da Dignidade Humana, portanto, serviu como influência ao nosso Estado Constitucional e sistema moral-filosófico, principalmente no que se refere aos direitos humanos. Para isso, os Estados se servem de leis, jurisprudências e Constituições, enfim, pelo

seu conjunto de normas jurídicas<sup>7</sup>, para definir no plano concreto a efetivação desse valor fundamental, qual seja, o Princípio da Dignidade Humana.

### 3.2 “O quantitativo do salário dos operários” e o Princípio da irredutibilidade salarial

O pecado é uma desobediência voluntária a lei de Deus e amar a Deus sobre todas as coisas, é o primeiro mandamento. Neste mandamento está implícita a mensagem de também amar a Deus no próximo, através do nosso irmão. Diante de uma injustiça contra o outro, demonstra-se um enorme desamor ao irmão e conseqüentemente a Deus, portanto, já é citado na Bíblia, sobre uma dimensão desse desamor, que é defraudar o trabalhador de seu salário:

Não prejudicarás o assalariado pobre e necessitado, quer seja um de teus irmãos, quer seja um estrangeiro que mora numa das cidades de tua terra. Dar-lhe-ás o seu salário no mesmo dia, antes do pôr-do-sol, porque é pobre e espera impacientemente a sua paga. Do contrário clamaria contra ti ao Senhor, e serias culpado de um pecado. Não violarás o direito do estrangeiro nem do órfão, e não tomarás como penhor o vestido de uma viúva [...] (BÍBLIA, 2002, DEUTERONÔMIO, 24:14-17).

Portanto, o salário recebido pelo trabalhador deve ser suficiente para o seu sustento e de sua família, sob pena de transgressão a lei natural. Além de servir para remediação das disparidades sociais, o trabalhador pode, com a justa paga seu trabalho adquirir mais capacidade econômica e assim, poder elevar-se socialmente. Então, as disparidades sociais e desequilíbrios na distribuição da riqueza diminuiriam, além de enfraquecer o fator motivador e socialmente danoso na ascensão de uma luta de classes, como já fora identificada e defendida pelos socialistas.

Este princípio especial do direito individual do trabalho é um dos mais fundamentais e importantes concernentes aos trabalhadores. Assim,

No que concerne à questão da irredutibilidade salarial pode-se afirmar que tal instituto destaca que não poderá haver diminuição o salário do trabalhador. A referida diminuição não poderá ocorrer de forma direta, quando empregador decide pagar menos pelo serviço contratado, tampouco de forma indireta, que se materializa na situação em que o empregador subtrai tarefas, quantidade de serviço e afins e como consequência gera redução financeira. [...] Cabe considerar que algumas vantagens excluídas do salário, tais como: ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos, valor de plano de saúde e despesas médicas, demais verbas de indenização ou custeio do serviço (MARTINS, 2020, n.p.).

---

<sup>7</sup>“Para a aplicação da lei, é importante que se use elementos diversos, tais como os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais e os princípios do Direito do Trabalho” (SANTOS FILHA, 2019, n.p.).

Abordado com seriedade pela *Rerum Novarum* em tópico específico, este princípio visa a garantir não apenas o sustento de forma essencial, mas busca a proteção de uma vida digna para o trabalhador, bem como qualquer prática que prejudique os seus ganhos ou reduza seu salário, para isso tem-se como direito constitucional o estabelecimento do salário mínimo, no art. 7º, VII, da Constituição Federal de 1988: “VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável” (BRASIL, 1988).

Quem não os tem [os produtos dos campos], supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida quer ele e exerça num terreno próprio quer em alguma arte lucrativa cuja remuneração, apenas, sai dos produtos múltiplos da terra com os quais ela se comuta (LEÃO XIII, 2016, p. 14-15).

O salário representa a justa paga ao trabalhador diante do serviço prestado ao empregador. Qualquer tentativa de usurpação desse bem deve ser suprimida e combatida por se tratar de flagrante injustiça, atentatória a dignidade do operário<sup>8</sup>. Ainda no art. 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal de 1988, temos a seguinte e necessária previsão:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; VI - **irredutibilidade do salário**, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (BRASIL, 1988, n.p., grifos nossos).

Com relação a este último inciso, evita que sejam feitas reduções salariais de forma unilateral, ou seja, apenas pelo desejo do empregador, assim,

essa perspectiva, pode-se afirmar que uma convenção coletiva, assim como o acordo coletivo de trabalho autorizar a redução salarial, mesmo que se trate de uma garantia do trabalhador, em que o mesmo não pode assumir o risco das atividades do Empregador. Ou seja, para que haja redução salarial, além do consentimento e da ausência de prejuízo, é indispensável à participação do sindicato dos empregados nas negociações (MARTINS, 2020, n.p.).

---

<sup>8</sup> “[...] entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém” (LEÃO XIII, 2016, p. 23)



Guardando ainda pertinência temática, temos mais proteções referentes ao salário dos trabalhadores, nos incisos seguintes, como:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [...] (BRASIL, 1988, n.p.).

Podemos dizer que esse princípio constitucionalmente posto, comunica-se fortemente com o princípio visto no tópico anterior. Todos os seres humanos, principalmente com tantas exigências da sociedade atual, apenas conseguem conceber uma vida digna à medida que têm possibilidade de sustentar-se de forma digna para prover as necessidades não apenas básicas, mas possam dispor de seus salários para suprir outras dimensões que fazem parte ser humano, como um ser participante na cultura, que precisa também do seu lazer, servindo também ao seu desenvolvimento pessoal, como um cidadão ativo e participante em seu meio social.

O salário não se resume a um caráter apenas alimentar, antes de tudo é meio pelo qual o indivíduo participa em sociedade. Portanto, é necessário citar aqui as palavras do Santo Padre na Encíclica *Rerum Novarum*, que se encaixam perfeitamente com as previsões constitucionais citadas:

Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprouver, cheguem inclusive a acordar na cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado (LEÃO XIII, 2016, p. 44).

É necessário, entretanto, uma observação quanto ao valor do salário, Maurício Delgado explica exemplificadamente, que por essa proteção ao salário ser relativa e não absoluta pois

[...] não o preserva de perdas decorrentes da corrosão monetária; a vedação a mudanças contratuais e normativas provocadoras da redução de salários pode ser flexibilizada mediante negociação coletiva (art. 7º, VI, da CF/1988); a garantia de integralidade salarial com controle de descontos em seu montante, é excepcionada pela própria norma jurídica que a instituiu (art. 462, CLT) [...] (DELGADO, 2017, p. 127).

Além de constitucionalmente previsto, o direito ao pagamento do salário a quem trabalha é consequência lógica da consecução do trabalho, mandamento divino e além de tudo

direito estabelecido para todo trabalhador para toda e qualquer nação democraticamente constituída, é a imperativa e justa compensação pelo trabalho exercido, fonte de sustento de obreiro<sup>9</sup>.

### 3.3 “Proteção do trabalho dos operários, das mulheres e das crianças” e o Princípio da não discriminação

Inicialmente, temos que a discriminação advém do tratamento intolerante e injustamente direcionado a alguém em face de motivos não justificados, sendo incompatível com os parâmetros jurídicos que são direcionados de acordo com a circunstância experienciada por cada pessoa, pois como titulares de direitos e obrigações, os critérios desiguais de tratamento não podem surgir com um objetivo desqualificante, mas sim, para igualar os sujeitos na sociedade.

Já com relação a isonomia, este é uma diretriz que visa transcender a não discriminação, objetiva acentuar o tratamento igualitário entre pessoas ou situações, ao reconhecer a existência das diferenças, mas dissipar relevantes desigualdades que seriam injustificadas (DELGADO, 2017)

Mauricio Delgado também faz a seguinte diferenciação:

No Direito do Trabalho, a diferença entre *não discriminação* e *isonomia* é também claramente perceptível. É exemplo de aplicação do princípio não discriminatório no plano contratual trabalhista a proibição de tratamento jurídico desigual à *empregada* em desfavor do *empregado*, em face de ser ela mulher. Hoje, a diferença sexual (no caso, diferença de gênero) não pode ser utilizada, em si, como critério de valoração; se tal diferença for, hoje, utilizada como fator desqualificante, será tida como fator injusto, agressivo, intolerável, discriminatório (DELGADO, 2017, p. 64, grifos do autor).

O princípio da não-discriminação não significa apenas a proteção igualitária, tanto a nível constitucional ou trabalhista, de maneira formal, para homens e mulheres, mas acima de tudo busca promover essa igualdade no plano real.

Este princípio pode ser interpretado como uma evolução histórica do já conhecido princípio da igualdade, que infelizmente, não pode conter as injustiças advindas da mera equiparação formal entre os indivíduos, portanto, foi necessário fazer mais para garantir uma justiça de tratamento de maneira substancial entre eles, que apesar de viverem em uma mesma

---

<sup>9</sup>“ai daquele que edifica a sua casa com injustiça, e os seus aposentos sem direito, que se serve do serviço do seu próximo sem remunerá-lo, e não lhe dá o salário do seu trabalho” (BÍBLIA, 2002, JEREMIAS, 22:13).

sociedade, muitas vezes, pudessem passar por situações pessoais que causassem essa disparidade, portanto:

Na passagem do Estado Liberal ao Social, o princípio da igualdade teve alterada sua concepção, pois passou a depender da atuação estatal em prol de sua efetivação. Já não bastava que a lei utilizasse um critério uniforme de tratamento para os cidadãos, haja vista estes vivenciarem situações distintas, surgindo espaço para uma intervenção governamental capaz de modificar a realidade, propiciando, ao fim, um meio que os desiguais pudessem atuar em pé de igualdade. Historicamente, verifica-se que o princípio da igualdade é figura central no modelo de Estado Social. A igualdade deixou de ser aquela do liberalismo para se converter na igualdade material dessa nova forma de Estado, cuja força na doutrina constitucional vigente acabou por vincular o legislador, cabendo ao Estado social, através de medidas positivas, prever meios necessários para concretizar comandos normativos de isonomia (OLIVEIRA NETO, 2006, p. 1).

As mulheres sempre se encontraram numa posição menos favorecida na sociedade, principalmente no que se refere ao respeito pela sua individualidade da trabalhadora no meio de trabalho, por conta de diferenciações de salários, diferenças fisiológicas, no que se refere também a proteção da maternidade, bem como oportunidade de empregos, ascensão e independência financeira feminina e inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Ou seja, apenas aparentemente o princípio da igualdade estaria sendo violado ao se promover uma proteção diferenciada ao trabalho feminino, pois, é necessário muitas vezes, principalmente na nossa sociedade brasileira, tratar com desigualdade para alcançar a igualdade.

Noutra perspectiva, promover condições existenciais que provejam igualdade onde historicamente se sedimentou assimetria, disparidade ou desequilíbrio social – não justificado por diferenças legítimas – é a função da lei associada à promoção da igualdade substancial. Sob o prisma da igualdade formal, o Direito prescreve o trato isonômico entre aqueles que reputa iguais, proscrevendo e sancionando a conduta destoante, individual ou coletiva; sob o espectro da igualdade substancial, o Direito interfere na ordem social para torná-la mais justa e paritária, contrapondo-se e impondo-se ao determinismo cultural (CARVALHO, 2018, p. 48).

Na Constituição Federal, no título II, referente aos Direitos e garantias fundamentais, o artigo elucida o princípio da igualdade formal, tão necessário para conter as disparidades ao tratamento entre todos os cidadãos independente do seu sexo:

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988, n.p., grifos nossos).

No que se refere ao trabalho da mulher e da criança e às diferenciações de tratamento necessárias para a proteção de ambos, a Encíclica *Rerum Novarum* já preconizava que os trabalhos precisam ser diferenciados ao se respeitar as características particulares de cada pessoa, no que se refere a idade e sexo no contexto do trabalho<sup>10</sup>.

Essa proteção diferenciada<sup>11</sup>, respaldada pelo artigo 7º da CF/88, que na verdade não constitui nenhum tipo de discriminação nem paradoxo diante dos mandamentos do art. 5º da CF/88, é uma medida necessária para a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho para as mulheres:

Um bom exemplo é a análise comparativa a partir das decisões do TST, a princípio endossadas pelo STF (RE 658312/SC), acerca da constitucionalidade do antigo art. 384 da CLT, que previa intervalo de quinze minutos antes de as empregadas iniciarem a prestação de horas extraordinárias. As cortes brasileiras manifestaram-se pela validade da citada norma em razão das peculiaridades da condição feminina, que a justificariam (CARVALHO, 2018, p. 55).

O princípio da não-discriminação, antes de tudo, preconiza por uma igualdade real, levando em conta além dos aspectos sociais e culturais, a motivação por trás de todo dispositivo constitucional que é a história de luta da mulher como indivíduo que sempre foi alvo de preconceito na sociedade e no ambiente de trabalho.

Então, com base nesse histórico provavelmente fez-se necessário equilibrar as relações de poder e dar maior proteção às mulheres no âmbito trabalhista, a exemplo do art. 7, CF/88: “XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]” (BRASIL, 1988, n.p.); e do art. 396, da CLT: “Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um” (BRASIL, 1943, n.p.).

Papa Leão XIII também já observava a necessidade de que o trabalho fosse compatível às forças físicas femininas, oportunidade em que considerou o trabalho doméstico mais leve do que outros que porventura a mulher se submetesse caso estivesse inserida no mercado de trabalho, então, desta forma,

<sup>10</sup> “[...] o que um homem robusto e no vigor de sua idade pode fazer, não será justo exigi-lo de uma mulher ou de uma criança” (LEÃO XIII, 2016, p. 42, grifos nossos).

<sup>11</sup> “a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pelo Texto Máximo da República, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem – e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recém-parto” (DELGADO, 2017, p. 75, grifos do autor).

trabalho há também que não se adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos que, por outro lado salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família (LEÃO XIII, 2016, p. 42).

Com relação às crianças ou adolescentes, indivíduos ainda mais fragilizados, tanto fisicamente quanto psicologicamente, e que por não serem plenamente desenvolvidos nem terem autonomia para se autodeterminar, são ainda mais dependentes de uma maior proteção jurídica:

Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado –, não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas intelectuais e morais: do contrário, como uma planta ainda tenra irá murchar com um trabalho muito precoce, e fica privada da sua educação (LEÃO XIII, 2016, p. 42).

Esse trecho em específico da Encíclica papal coaduna perfeitamente com os mandamentos constitucionais e proteção ao trabalho da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, n.p., grifos nossos).

Remete-nos também à recomendação da OIT, contida na Convenção n. 138, que trata da idade mínima de admissão ao emprego, necessária ao combate do “trabalho muito precoce”, um problema já identificado pelo Papa Leão XIII, e limitando o trabalho para menores de 15 anos, conforme o parágrafo 3 do artigo 2º: “3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos” (OIT, 1973, p. 2).

Por fim, também quanto a limitação de idade, a nossa Constituição Federal permite o trabalho a partir de 14 anos de idade, mas garantindo para isso, todos os direitos trabalhistas<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup>“Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]” (BRASIL, 1988, n.p.).

É necessário, portanto, que o trabalho desses indivíduos de tão tenra idade comporte uma série de proteções para impedir quaisquer abusos de seus empregadores e ao mesmo tempo os proteja em todos os seus direitos. O fato da pouca idade do trabalhador não deve ser tomado como permissibilidade para que haja uma precarização na relação de emprego, fato que consistiria em verdadeira discriminação, mas ao contrário, devem ser intensificadas as medidas protetivas no ambiente de trabalho. Para isto o art. 227, CF/88, comporta ainda mais proteções principalmente ao jovem trabalhador, considerando também a importância da educação:

Art. 227, § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...] (BRASIL, 1988, n.p.).

Finalmente, cabe aqui uma pertinente colocação contida na Encíclica *Rerum Novarum*, no intuito de asseverar que o trabalho deve ser compatível com a idade e o sexo, bem como, que nenhum trabalho deve ser degradante ou exaustivo:

Aos patrões compete velar para que a isto seja dada plena satisfação, que o operário, não seja entregue à sedução e às solicitações corruptoras, que nada venha enfraquecer o espírito de família nem os hábitos de economia. Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo (LEÃO XIII, 2016, p. 23).

### 3.4 “Proteja os bens da alma” e Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida

Numa continuação lógica ao tópico anterior, temos o princípio da inviolabilidade do direito à vida, comando essencial e protetor do trabalho de todo e qualquer operário, homem ou mulher, seja de forma física ou moral a relação empregatícia. Inserido no Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais e assentado no caput do art. 5º da Constituição, esse importante princípio tem importantes reflexos no âmbito do direito do trabalho:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano material, moral** ou à imagem; VI - é inviolável a **liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de **crença religiosa** ou de convicção

filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] (BRASIL, 1988, n.p., grifos nossos).

Os incisos acima, tanto guardam correspondência principiológica com o princípio do direito à inviolabilidade à vida, contido no caput do artigo 5º, quanto remete-nos à necessidade da proteção da alma preconizada pelo Papa Leão XIII na encíclica, ambas as proteções se comunicam, pois se correspondem em seu conteúdo, mesmo que o Papa Leão XIII tenha escrito de maneira embrionária sobre o tema da proteção a vida, podemos ter um vislumbre de como a importância dessas ideias contidas na encíclica influenciou no ramo jurídico para que posteriormente, muitos anos depois, pudéssemos usufruir de um direito primordial e legalmente posto, de um modo geral, para toda a sociedade e de um modo particular, para a proteção da vida dos empregados. As dimensões da proteção concedida por esse princípio são tanto físicas quanto morais embora aqui, nos limitaremos a decorrer sobre a primeira dimensão.

A dimensão física da proteção à vida, consiste na proteção da saúde do trabalhador, suprimir todo e qualquer trabalho degradante à sua condição física, que lhe prejudique o vigor<sup>13</sup>. É necessário também nos reportar a importância do descanso na proteção física do empregado, um direito fundamental de suma importância na repressão contra jornadas mais longas do que o corpo permite ou até as exaustivas, como eram recorrentes à época da revolução industrial, bem como na consecução de trabalhos perigosos, no qual a saúde do trabalhador deve ser protegida.

O art. 7º, da CF/88, em seu inciso XV, elenca como direito dos trabalhadores o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos **domingos**; [...]” (BRASIL, 1988, n.p., grifo nosso). Então, a partir do trabalho surge a primordialidade do repouso, para que o trabalhador possa se desligar das ocupações e preocupações dos trabalhos da rotina diária e assim, possa voltar-se e a dedicar este tempo também para prestar culto a Deus (LEÃO XIII, 2016).

Isto bem nos lembra a prescrição do Antigo testamento, no Êxodo 20:8-11, de que se deve santificar o sábado, bem como se tem o exemplo do próprio Criador que descansou no sétimo dia, após a criação do mundo (BÍBLIA, 2002, GÊNESIS, 2:2).

---

<sup>13</sup>“A inviolabilidade física da pessoa humana, na seara *juslaborativa*, é princípio que assegura ao indivíduo proteção contra malefícios naturais ou artificiais que sejam injustamente impingidos à sua saúde no contexto trabalhista” (DELGADO, 2017, p. 51, grifos do autor)

No que se refere ao descanso de forma geral e do que consiste o respeito pelo corpo do obreiro, identifica-se principalmente o trecho a seguir, contido na *Rerum Novarum*:

Em geral, a duração do descanso terá de medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor deve ser a condição expressa ou tácita de todo contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar o contrato não será justo pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo (LEÃO XIII, 2016, p. 42-43).

Em certa perspectiva, pode-se interpretar que o Papa Leão XIII assevera, no trecho acima citado, que a liberdade é limitada pela dignidade. Além disso, reitera-se a necessidade do trabalho ser compatível com natureza e condição de cada homem, respeitando-se, assim a sua individualidade física e a importância do descanso como medida necessária para um trabalho executado propriamente, pois o descanso é essencial para recarregar as energias a cada dia de trabalho que se renova.

Assim, transportando o conteúdo, dos ideais e das origens princiológicos aqui suscitados nesse trecho, para os artigos da nossa Constituição Federal, tem-se clara a influência e reflexo nos artigos 5º, 7º e seus respectivos incisos.

O professor Augusto César Leite comenta de forma excelente sobre a dignidade humana e a defesa que o Papa Leão XIII faz ao uso do corpo obreiro, que o usa como ferramenta de trabalho, mas que preciso que se faça de forma limitada, portanto, a liberdade para trabalhar é limitada pela dignidade quanto pelas funcionalidades do corpo<sup>14</sup>.

Ao pensar nisso, nossa constituição, bem como nossa CLT, impõe limites razoáveis para a execução de todo e qualquer trabalho ao observar e asseverar as diferenças entre os sexos e as idades, entre as condições físicas e mentais para assegurar a observância dos direitos dos trabalhadores.

Da mesma forma, quando se trata de trabalhos que possam prejudicar a saúde física do trabalhador, o art. 7º da Constituição Federal, anuncia nos seguintes incisos:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...] (BRASIL, 1988, n.p.).

---

<sup>14</sup>“A dignidade da pessoa humana estaria malferida sempre que o limite razoável de fadiga, abstratamente considerado, fosse excedido para o homem ou para a mulher que estivessem a prestar trabalho” (CARVALHO, 2018, p. 17)



Enfim, uma última observação é conveniente: Se advinda a velhice ou se por ventura houver acidentes de trabalho, a Encíclica contém imprescindível previsão que se relaciona com os dois últimos incisos citados:

É necessário ainda prover de modo especial a que nenhum tempo falte de trabalho ao operário; e que haja um fundo de reserva destinado a fazer face, não somente aos acidentes súbitos e fortuitos inseparáveis do trabalho industrial, mas ainda à doença, à velhice e os reveses da fortuna (LEÃO XIII, 2016, p. 55).

É importante citar também os incisos XIII e XVI, do mesmo artigo 7º, que além de limitarem a jornada de trabalho afim de proteger a integridade física e mental dos trabalhadores, estão em plena concordância com o discurso do Papa Leão XIII: “Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder à força dos trabalhadores, e a quantidade do repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à constituição e saúde dos operários” (2016, p. 42).

O Art. 200 da CLT, também prevê em seus oito incisos e parágrafo único, uma série de medidas para evitar danos físicos na consecução do trabalho “tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho” (BRASIL, 1943, n.p.). Ao abordar a questão da higiene no ambiente de trabalho e a existência de normas regulamentem ratifica a necessidade fundamental de disciplinar a relação empregatícia objetivando reduzir os riscos derivados de todo e qualquer tipo de trabalho.

Por fim, segue-se um conselho cristão asseverado pela *Rerum Novarum* para as classes, principalmente direcionada ao patronado, afirmando que,

quanto aos ricos e aos patrões não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem realçada ainda pelo cristão. [...]. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços (LEÃO XIII, 2016, p.23).

### **3.5 “Benefícios das corporações” e o Princípio da Liberdade Associativa e Sindical**

Ambos os princípios especiais do direito coletivo do trabalho, são profundamente interligados e previstos destacadamente na nossa Constituição atual no seu art. 8º, tanto nos seus incisos seguintes, quanto principalmente no seu *caput*: “É livre a associação profissional ou sindical” (BRASIL, 1988, n.p.). Fazendo uma separação terminológica, o princípio da Liberdade Associativa, tem como objetivo maior garantir a liberdade do trabalhador para se

associar ao sindicato da sua categoria correspondente, bem como, ao contrário, no mesmo artigo, prevê que “V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (BRASIL, 1988, n.p.).

O seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, por exemplo, invoca o princípio da Liberdade Associativa para dirimir uma questão referente a contribuição sindical:

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - As contribuições confederativa e assistencial possuem natureza privativa e voluntária, devidas à entidade de classe desde que haja a filiação do empregado. Cabe salientar que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso V, dispõe que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato'. Em função desse dispositivo, estabelecendo o princípio da liberdade de associação sindical, impossível se afigura a cobrança de contribuição que vise a manutenção da entidade sindical por trabalhadores não filiados (BRASIL, 2017b, n.p.).

Já o princípio da liberdade sindical, refere-se mais ao aspecto de “criação de sindicatos e de sua autoextinção” (DELGADO, 2017, p. 104), segundo o art. 5º:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (BRASIL, 1988, n.p.).

Refere-se, ainda, à previsão contida no art. 5º, CF/88, que define que: “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (BRASIL, 1988, n.p.).

Assim também nos inspira a *Rerum Novarum*, que afirma a necessidade da liberdade associativa e disciplina das associações pois

para que nessas associações haja unidade de ação e acordo de vontades, elas precisam evidentemente de uma sábia e prudente disciplina. Se, pois, como é certo, os cidadãos **são livres para se associarem**, devem sê-lo igualmente para se dotarem com os estatutos e regulamentos que lhes pareçam apropriados ao fim que visam (LEÃO XIII, 2016, pág. 52-53, grifos nossos).

Já nos primórdios da história de luta dos operários na época da revolução industrial,

as primeiras associações de trabalhadores surgiram na Inglaterra, onde eram violentamente reprimidas e obrigadas a atuar na semiclandestinidadade. Em 1824 o parlamento inglês aprovou o direito à livre associação. Os sindicatos se espalharam por toda o país, em todos os ramos industriais. A obtenção de conquistas, tais como

regulamento dos salários e de aumentos, tornaram-nas referência para os proletários na luta econômica (CONTEE, 2017, n.p.).

Sendo os sindicatos imprescindíveis corporações, entidades representativas de categorias, são atuantes nas negociações e representações dos interesses dos trabalhadores, e visam prioritariamente, pela união da força coletiva operária, proteger e fortalecer os trabalhadores contra abusos ou quaisquer que possam advir pelos empregadores na relação empregatícia.

Esta garantia de ordem jurídica, sendo um dos direitos basilares dos trabalhadores, é uma agregação na qual os trabalhadores, com objetivos comuns, encontram suporte jurídico e organizacional na manutenção das conquistas e defesa dos seus direitos, portanto, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, BRASIL, 1988, n.p.).

Já ponderava sobre o tema a *Rerum Novarum* no que diz respeito aos benefícios das corporações,

[...] como no que diz respeito às horas diárias de trabalho e à saúde dos operários, a intervenção dos poderes públicos seja importuna, sobretudo por causa da variedade das circunstâncias, dos tempos e dos lugares, será preferível que a solução seja confiada às **corporações ou sindicatos**, de que falaremos mais adiante, ou que se recorra a outros meios de defender os interesses dos operários, mesmo com o auxílio e apoio do Estado, se a questão o reclamar (cf. n. 29 e ss) (LEÃO XIII, 2016, p. 44-45, grifos nossos).

As dificuldades pelas quais os operários passavam no período em que a Encíclica ora abordada foi escrita nos dá um vislumbre do motivo pelo qual a defesa dessas corporações foi tão defendida. A autodeterminação e empoderamento dos operários refletidos nas criações de organizações que pudessem dar voz aos apelos dos trabalhadores foi um dos passos mais importantes para atender às suas crescentes demandas.

Já preconizava a Encíclica Papal, um tipo associação fraternal e até com um caráter assistencialista no qual seus integrantes que estivessem ligados pelos laços das posições econômicas desfavoráveis e de classe trabalhadora, pudessem contar com a organização coletiva:

Deste número são as associações de socorros mútuos; as diversas instituições, devidas à iniciativa particular, que têm por fim socorrer os operários, bem como as suas viúvas e órfãos, em caso de morte, de acidentes ou de enfermidades; os patronatos que exercem uma proteção benéfica para com as crianças dos dois sexos, os adolescentes e os homens feitos. Mas o primeiro lugar pertence às corporações

operárias, que abrangem quase todas as outras. Os nossos antepassados experimentaram por muito tempo a benéfica influência destas associações (LEÃO XIII, 2016, p. 47).

O direito à greve também é importante previsão constitucional que assegura uma atuação mais ativa e incisiva dos trabalhadores que tem como estopim o sentimento de descontentamento sobre alguma situação supressora de direitos básicos, considerada mais grave e urgente ou diante da relação trabalhista que esteja insuficientemente atendendo às aspirações profissionais, morais ou econômicas dos trabalhadores:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.  
§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [...] (BRASIL, 1988, n.p.).

A exemplo do que se pode citar como motor das greves no que diz respeito ao trabalho nas fábricas nos primórdios da revolução industrial se daria por conta do trabalho extenso, excessivamente fatigante e também por ter como recompensa, um salário miserável, o que por esse motivo, acabaria justificando assim a ocorrência de greves (LEÃO XIII, 2016), portanto, a saúde dos trabalhadores e os salários miseráveis, negligenciados pelos donos das fábricas, em um momento ou outro resultariam em revolta justificada. Historicamente e por muito tempo, as greves eram as únicas respostas possíveis dos trabalhadores para as situações de injustiças aos quais eram submetidos e os sindicatos as irmandades aos quais muitas vezes os operários recorriam:

Para enfrentar a contraofensiva patronal, que demitia ou dificultava que um trabalhador atuante na luta da fábrica fosse contratado por outra, os sindicatos organizaram também ‘Caixas de Resistência’ para socorrer grevistas e suas famílias. Por vezes auxiliavam igualmente trabalhadores afastados da produção devido a problemas de saúde ou suas famílias, em caso de óbito (CONTEE, 2017, n.p.).

Apesar do Papa Leão XIII reconhecer como justificada e por muitas vezes inevitável reação dos operários aos males contra eles cometidos, ele também reafirma a primordialidade das greves terem um caráter pacífico na resolução dos conflitos, principalmente reconhecendo como importantíssima a atuação estatal e jurídica em conjunto para evitar a existência dessas

greves e reprimir males maiores que conduziriam a uma confusão de ordem inegociável entre a classes<sup>15</sup>. Portanto, quanto às obrigações dos trabalhadores e grevistas,

[...] eis os que dizem respeito ao pobre e ao operário: deve fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade; não deve lesar o seu patrão, nem nos seus bens, nem na sua pessoa; as suas reivindicações devem ser **isentas de violência**, e nunca revestirem a forma de sedições [...] (LEÃO XIII, 2016, p. 22-23, grifos nossos).

Por último, temos que o mandamento presente no art. 9º, § 2º, CF (BRASIL, 1988, n.p.): “Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”, que prevê a punição aos atos praticados pelos grevistas quando forem considerados abusivos.

É por isso que os operários, abandonando o trabalho ou suspendendo-o por causa das greves, ameaçam a tranquilidade pública [...] que os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar com certo limite a força e autoridade das leis (LEÃO XIII, 2016, p. 38).

Visto isso tem-se um vislumbre da necessidade de um arcabouço legislativo que oprima todo trabalho atentatório à dignidade do trabalho ou de algum que incite a urgência de greves para a correção de alguma situação degradante no qual os trabalhadores estejam submetidos.

Por fim, é salutar citar o professor Maurício Godinho Delgado que arremata a seguinte afirmação:

Como qualquer princípio, enquanto comando jurídico instigador, a presente diretriz também determina ao ordenamento jurídico que confira consistência ao conteúdo e objetivo normativos que enuncia. Ou seja, que estipule garantias mínimas à estruturação e à atuação dos sindicatos, sob pena de não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores (2017, p. 107).

### **3.6 “Obrigações e limites da intervenção do Estado” e o Princípio da proteção**

Este princípio de caráter tutelar e basilar, pode ser considerado um mandamento geral que influencia e permeia todo o direito do trabalho e visa prioritariamente equilibrar a relação

---

<sup>15</sup>“O remédio portanto, nesta parte mais eficaz e salutar, é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas das quais se prevê que possam nascer os conflitos entre operários e patrões” (LEÃO XIII, 2016, p. 40).

empregatícia de modo a dar mais assistência e proteção ao trabalhador, como indivíduo considerado hipossuficiente dentro desta relação. Em outras palavras,

[...] essa disparidade de posições na realidade concreta fez emergir um Direito Individual do Trabalho *largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego* (DELGADO, 2017, p. 137, grifos do autor).

Da mesma forma, a Encíclica *Rerum Novarum*, já admitia a importância da atuação Estatal, ou seja, nas palavras do Santo Padre, “o concurso do Estado”, na proteção do trabalhador a partir do Direito do trabalho, com seus princípios, institutos e garantias, no ramo jurídico, um dos tentáculos de atuação do Estado.

A justificativa para essa proteção origina-se pelas condições sociais e realidade econômica amplamente já reconhecidas, tanto historicamente, quanto nos dias atuais, de que os trabalhadores sempre se encontraram em situação menos vantajosa diante do poder socioeconômico majoritariamente mais elevado dos seus empregadores, sendo, portanto, necessário para o trabalhador um maior amparo legal e estatal:

Os direitos, que lhes são devidos, devem se religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou punindo a sua violação. Todavia, quanto à proteção dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe pobre, ao contrário, sem riquezas que a proteja contra as injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. Que o Estado se faça pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre (cf. n. 17ss) (LEÃO XIII, 2016, p. 38-39).

Trazendo à tona uma expressão cunhada pelo Papa Leão XIII, de que “o governo é para os governados e não vice-versa”, cujo sentido demonstra a necessidade de que o Estado aja ativamente na proteção dos indivíduos mais sensíveis do estrato social, ou seja, os trabalhadores, temos que sua ação primordial deve-se pautar na fiscalização, julgamento e tutela dos direitos trabalhistas, por meio da sua função jurisdicional.

Como sugerido pela Encíclica, a autoridade suprema é Deus, mas essa autoridade, em escala terrena, também foi concedida aos seres humanos para agir com autonomia diante do livre arbítrio. As comunidades humanas com seus Estados constitucionalmente postos e suas leis e Direito trabalhistas, ou seja, no meio terreno, as autoridades estatais e jurídicas, a partir

de seus representantes, sejam presidentes ou juízes, no que se refere aos direitos dos trabalhadores, tem indispensável dever a cumprir<sup>16</sup>.

O princípio da proteção é uma diretriz de proteção ampla e que inspira a atuação do Estado, bem como estrutura nosso ordenamento jurídico. Obviamente ela encontra limites, pois, são respeitadas as situações nas quais ela não se aplica, ao agir, por exemplo, o juiz a partir do princípio da razoabilidade, proporcionalidade de acordo com o caso concreto julgado para a escolha ou não pela aplicação do princípio da proteção ou em que medida ou em quais circunstâncias.

Exatamente neste sentido é preciso que “façam os governantes uso da autoridade protetora das leis e das instituições; lembrem-se os ricos e os patrões dos seus deveres; tratem os operários, cuja sorte está em jogo, dos seus interesses pelas vias legítimas [...]” (LEÃO XIII, 2016, p. 57).

O princípio do *non liquet*, neste sentido também é um enorme aliado jurídico na manutenção da garantia do acesso à Justiça, visto que como um dos atores diretos na dissolução de conflitos na ordem dos julgamentos processuais, o magistrado não pode se eximir de cumprir seu compromisso na busca pela solução dos litígios, assim, o Estado-juiz age como autoridade para resolver os conflitos de interesses: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (art. 5º, BRASIL, 1988, n.p.).

É possível observar que este princípio se comunica e se conecta com os outros princípios trabalhistas, através do seu conteúdo protetivo quanto ao obreiro, pois na verdade, todos os direitos trabalhistas possuem em sua estrutura o reconhecimento da diferenciação que existe entre duas classes que compõem a relação empregatícia, empregador e empregado, em outros termos, ambos guardam uma disparidade inerente as suas posições, em que o elo mais fraco repousa sempre, ou quase sempre no trabalhador.

Podemos observar assim, que este mandamento protetivo, se trata de um princípio macro dentro do nosso ordenamento jurídico. Essa influência, percebe-se, por exemplo, no princípio da norma mais favorável, no qual, o operador do direito trabalhista, deve fazer a escolha mais benéfica para o trabalhador, tanto na criação das regras jurídicas, pelo agente legislativo, quanto no confronto entre elas ou na sua interpretação no caso concreto na atuação do magistrado.

---

<sup>16</sup> “Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse de uma classe em particular, se encontram lesados ou simplesmente ameaçados e se não for possível remediar ou prevenir isso de outro modo, é indispensável recorrer à autoridade pública” (LEÃO XIII, 2016, p. 37).

É certo também que há de se fazer uma preponderância na sua aplicação, pois nem sempre há a incidência do princípio da proteção, pois, o resultado, apesar de produzir benefício ao trabalhador, não pode ao mesmo tempo ser causa de injustiça, por isso, sua aplicação deve ser realizada observando os casos isoladamente:

Em síntese, pode-se afirmar que a aplicação dessas três regras visa a igualdade das partes - não no campo econômico -, mas no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, eis aí a essência do princípio da isonomia ou igualdade substancial. Não basta a garantia formal da igualdade das partes, mas é necessário assegurar a igualdade substancial. O Direito do Trabalho, com a finalidade de igualar os desiguais, estabeleceu normas em benefício da parte mais frágil: o trabalhador.

Entretanto, o que se buscou demonstrar com o presente estudo é que a aplicação dos princípios, em geral, e, especialmente o princípio da proteção, não pode ocorrer de forma absoluta e impensada, sob pena de, em certos casos, em vez de igualar os desiguais, acarretar uma desigualdade ainda maior, ou, por vezes, decidir arbitrariamente em favor de quem não faz jus à tutela jurisdicional pleiteada. (AMARAL, 2001, p. 89, grifos do autor).

Por último, deve-se falar que a atuação do Estado refere-se preponderantemente a sua prestação jurisdicional, no que se refere especialmente a salvaguarda dos direitos do trabalho, contudo, que não se resuma apenas a essa atuação, mas que seja também através de ações afirmativas dos governos e suas entidades como um todo.

Dito isto, é sabido também que em diversos ramos, a sustentação dessas medidas especiais tem por base o princípio da proteção, formalmente reconhecido como mecanismo necessário no Estado Democrático de Direito para afastar tanto as disparidades econômicas quanto as injustiças presentes na sociedade e atrair o desenvolvimento das camadas sociais menos favorecidas culturalmente e economicamente, pois de outra forma, diante disto, “como, pois, seria inconcebível prover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias para zelar pela salvação e os interesses da classe operária” (LEÃO XIII, 2016, p. 34-35).



## **4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA TRABALHISTA**

### **4.1 Princípios mediante a reforma: o reflexo sobre alguns princípios**

Mediante um dos mais importantes acontecimentos jurídicos dos últimos anos, a Reforma Trabalhista, ocorrida no ano de 2017, por meio da Lei n.13.467/17, fez mudanças significativas em muitos artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), do ano de 1943. Desta forma, é necessário, tecer alguns comentários referentes a essas mudanças e mesmo que muito resumidamente, é oportuno trazer alguns dos seus aspectos e o reflexo sobre alguns princípios.

Obviamente não há como negar a polêmica da reforma diante tantas controvérsias e discussões, tanto no sentido de haver críticas ferrenhas e negativas a essas modificações, quanto na existência de críticas positivas que tomam a reforma como um sinal de avanço, quebra de paradigmas e modernização da antiga lei da CLT, tida por esses grupos como ultrapassada em muitos pontos e que demandava por modificações.

Uma grande modificação ocorreu pela introdução, no art. 611 na CLT (BRASIL, 1943), de duas novas divisões, entre os dispositivos 611-A e 611-B. Este artigo inaugura a previsão legal do que pode ou não ser alvo de negociação ou acordo coletivo, sustentando a prevalência da negociação sobre a legislação, ao buscar evitar, assim, a intervenção do Poder Judiciário tanto nas resoluções de demandas, quanto na anulação de convenções ou acordos coletivos.

Na nova lei, quanto ao primeiro dispositivo, são delimitados os temas, que distribuídos em seus incisos, se referem aos que podem ser alvo de negociação ou acordo coletivo, a exemplo do banco de horas e do enquadramento do grau de insalubridade. Já com relação ao dispositivo 611-B, nele é definido o que não pode ser alvo de negociações ou acordos coletivos, também exemplificados em seus incisos, em razão da matéria se tratar de direitos essenciais dos trabalhadores, a exemplo do salário-mínimo e do repouso semanal remunerado.

A principal questão é reconhecer se nessas mudanças houveram significativos ou até sensíveis impactos negativos em relação aos princípios do direito do trabalho. Com relação especificamente ao art. 611-A, temos o seguinte comentário do advogado Richard Ramos:

Referido artigo não se limita apenas em elencar as matérias sujeitas a alteração por negociação coletiva, mas também nos informa que não acarreta nulidade da norma coletiva a ausência de contrapartida aos empregados pela retirada ou alteração prejudicial de direitos (§2º, art. 611-A, CLT). Ainda, vale lembrar que a expressão “entre outros”, presente no caput do presente artigo, segundo no ensina a professora

Vólia Bomfim e o professor Leonardo Dias Borges “espelha essa intenção do legislador de ampliar ao máximo a flexibilização com finalidade de redução de direitos legais”. Com isso, percebe-se que o artigo 611-a, da CLT, traz a livre pactuação de aumento, retirada ou alteração de direitos mediante negociação coletiva e o que já era, outrora, instrumento de valorização do trabalho, ganha ainda mais importância nesse novo cenário (RAMOS, 2019, n.p.).

De acordo com o autor Henrique Correia (2021), o art. 620, da CLT, com redação anterior a reforma continha mandamento protetivo ao trabalhador, ao estabelecer que quando a Convenção fosse mais favorável ao trabalhador, esta prevalecia sobre as condições estipuladas em Acordo. Sobre isso ele comenta criticamente:

Removeu-se do texto do artigo a ressalva de que essa prevalência somente seria possível caso fosse mais favorável. Privilegiou, portanto, a negociação que está mais próxima do dia a dia da empresa. O que se pretendeu com as mudanças foi estabelecer uma hierarquia estática, fixa, entre convenção e acordo coletivos de trabalho. Ainda que as normas contidas no acordo coletivo sejam prejudiciais ao trabalhador, deverão prevalecer sobre as disposições contidas em convenção coletiva, caso haja conflito entre as duas.

Esse posicionamento consistiu em uma tentativa do legislador em violar o princípio da norma mais favorável. Assim, de acordo com a nova redação, o acordo coletivo sempre deverá prevalecer, não mais sendo aplicável o princípio da norma mais favorável quando estiverem em conflito acordo coletivo e convenção coletiva. Ainda que o acordo coletivo seja mais específico, a alteração pode ser extremamente prejudicial aos trabalhadores (CORREIA, 2021, p. 132).

Quanto a mulher gestante ou lactante, se trata de outro ponto em que houve reformulação. Havia proibição da mulher nessas condições para trabalhar em qualquer situação insalubre, fosse ela leve, média ou alta e a empresa seria a responsável por contratar outro trabalhador que substituísse a mulher caso fosse afastada.

Com a reforma, a mulher gestante ou lactante passa a ser autorizada a trabalhar em atividades insalubres nos graus mínimos e médios, sendo ela afastada caso receba um atestado médico indicando essa necessidade ou afastada, obrigatoriamente, em atividades de alto grau de insalubridade. No caso em que o afastamento seja concedido, quem arca com o pagamento do salário da trabalhadora que foi afastada, passa a ser o INSS.

Então, no antigo art. 394-A, que foi incluído pela Lei nº 13.287 (BRASIL, 2016), era vetada quaisquer atividades insalubres, mas com a nova redação dada pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), a redação passa a ser:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:  
I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938) (BRASIL, 2017, n.p.).

Pois bem, há de se ponderar que tal mudança provavelmente não tenha ocorrido para facilitar a vida da trabalhadora, mas sim para trazer mais um ônus: o de provar que ela mesma não deve trabalhar em condição insalubre, seja ela de forma mínima ou média.

De um lado, o juiz federal do trabalho, Marcos Melek (2017), que também foi membro da Comissão de Redação Final da nova lei, em aprovação a essa mudança pela reforma, assevera que

[...] a nova lei permite o trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre. Entretanto, antes o afastamento era mais complexo, pois muitas vezes o médico da empresa poderia se contrapor ao médico de confiança da mulher, ou a empresa poderia dizer que a atividade não é insalubre, ou ainda, simplesmente não reconhecer o atestado médico particular da trabalhadora. Isso não ocorre com a nova lei, de modo que inicialmente, o próprio médico da mulher é quem decidirá se o afastamento deve ou não ocorrer e cabe a empresa meramente recepcionar o atestado, acatando-o (MELEK, 2017, p. 122).

Por outro lado, em desaprovação a essa nova realidade legal, temos que o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com relação ao tema da saúde física do trabalhador, neste ponto, parece ter sido mitigado pelo fato de que a trabalhadora já se encontra em situação fragilizada, então, pois, que fosse então, desautorizada seu trabalho em qualquer situação insalubre, sem a necessidade de provar a sua inaptidão ao trabalho, tendo em conta que já que o pagamento passaria a ficar a cargo do INSS, para a empresa na realidade não haveria quaisquer prejuízos financeiros. Na verdade, o que se percebe é que isto se trata de mais uma burocracia desnecessária.

Da mesma forma entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938. Posteriormente, no plenário, os ministros decidiram pela inconstitucionalidade da norma. A ADI que foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, recebeu o seguinte parecer do ministro Alexandre, que à época deferiu liminar monocraticamente:

A previsão de determinar o afastamento automático da mulher gestante do ambiente insalubre, enquanto durar a gestação, somente no caso de insalubridade em grau

máximo, em princípio, contraria a jurisprudência da CORTE que tutela os direitos da empregada gestante e lactante, do nascituro e do recém-nascido lactente, em quaisquer situações de risco ou gravame à sua saúde e bem-estar. O perigo da demora consiste no fato de as expressões impugnadas permitirem a exposição de empregadas grávidas e lactantes a trabalho em condições insalubres, o que deve ser obstado desde logo. Mesmo em situações de manifesto prejuízo à saúde da trabalhadora, por força do texto impugnado, será ônus desta a demonstração probatória e documental dessa circunstância, o que obviamente desfavorece a plena proteção do interesse constitucionalmente protegido, na medida em que sujeita a trabalhadora a maior embaraço para o exercício de seus direitos (BRASIL, 2019, p. 8).

Em recente notícia, de abril deste corrente ano, a Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou uma proposta apresentado pelo deputado Fábio Trad (PSD-MS) que pede pela proibição total de trabalho para gestantes e lactantes nas atividades consideradas insalubres sendo elas de qualquer nível.

Portanto,

“assim, se a empregada gestante ou lactante não apresentasse a recomendação médica de afastamento (o que facilmente poderia ocorrer por falta de acesso ao serviço de saúde em tempo hábil ou por qualquer outra razão), ela poderia permanecer exercendo atividades insalubres, ainda que isso gerasse graves riscos à sua saúde e à saúde do nascituro. Portanto, não há dúvidas de que a alteração promovida pela reforma trabalhista violou o direito social à proteção à maternidade e à infância”, observou Fábio Trad (NOBRE; BECKER, 2021, n. p.).

Dentre outras mudanças constantes na Lei, uma das que chamaram a atenção dos críticos e doutrinadores desta reforma foi o surgimento da figura do “trabalhador hipersuficiente”. No parágrafo único do art. 444, da CLT, teve a inclusão da previsão de arbitragem para esses trabalhadores hipersuficientes, cuja definição repousa no mesmo parágrafo, e que podem agora, optar pela negociação e resolução de demandas diretamente com seus empregadores, desde que respeitadas as matérias permitidas pelo art. 611-A.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1943, n.p.).

Positivamente, entende, o juiz Marlos Malek, que

outros trabalhadores não podem resolver suas causas pela arbitragem, apenas o “hipersuficiente”. Esclareço que menos de 3% da população brasileira estão abarcadas por salários que ultrapassem três vezes o valor do teto da Previdência Social. Finalmente, a cláusula de arbitragem ou as tratativas pessoais do “hipersuficiente” são *facultativas* a ele. O conceito de “hipersuficiente” é conceito criado por traços políticos e não tecnicamente jurídico (MELEK, 2017, p. 142, grifos do autor).

Entretanto, sobre esta previsão, o professor Henrique Correia comenta que houve impactos negativos com relação ao princípio da proteção ao trabalhador, bem como, suscitou um tratamento diferenciado entre os trabalhadores, dado que, diferentemente do que estabelece o art. 3º da CLT, parágrafo único, o trabalhador hipersuficiente, pela sua condição trabalhadora, deveria ser tratado paritariamente e com os mesmos direitos, com outros trabalhadores, independente da questão salarial:

A legislação trabalhista deve ser aplicada de forma igualitária, sem a distinção decorrente da escolaridade do trabalhador, da atividade desenvolvida ou do salário recebido. É inegável que as pessoas com nível superior de escolaridade que recebam salário superior a R\$ 11.062,62 têm melhores condições de conhecer seus direitos e de serem menos propensas às fraudes e exploração trabalhistas. No entanto, não há nada que garanta que o valor recebido como salário tornará o empregado capaz de negociar todos os pontos trazidos pelo art. 611-A da CLT diretamente com o empregador. A subordinação, independentemente do valor do salário e do nível de escolaridade, é intrínseca ao vínculo de emprego. O empregado depende do trabalho realizado e cederá em todos os pontos para poder mantê-lo. A legislação, da forma como prevista, deixa o trabalhador completamente vulnerável (CORREIA, 2021, p. 130).

Dito isto, é possível depreender que o empregador que paga este montante salarial ao seu empregado, possui grande e diferenciado porte econômico, então, da mesma forma, isto mantém a sua vulnerabilidade, que em razão desta ampla capacidade econômica do seu empregador, o preserva no mesmo patamar dos demais empregados. Por este motivo, seria mais plausível e justa a observância das capacidades econômicas quando verificadas singularmente, caso a caso, entre os dois sujeitos da relação trabalhista, pois ao optar pela definição de um valor fixo que nem sempre condiz com a realidade de todas as relações, pode-se incorrer em injusta imprecisão ao considerar um trabalhador “hipersuficiente”.

No tocante a Justiça Gratuita, também é preciso tecer um breve comentário. Antes da reforma, o benefício da Justiça Gratuita era concedido a todos os demandantes que ingressavam com ações na Justiça do Trabalho. A reforma trabalhista inseriu o parágrafo 4º no artigo 790 da CLT para estabelecer que o benefício da justiça gratuita seria outorgado aos demandantes que ingressassem na Justiça do trabalho contanto que não recebessem mais do

que o limite de 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social e que quem recebesse mais do que esse valor, teria que comprovar a hipossuficiência financeira para assumir os encargos provenientes das custas processuais.

A atual redação do art. 790, conta com os dois últimos importantes parágrafos referentes a essa mudança: o terceiro com redação reformulada e o quarto, inserido pela reforma de 2017:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943, n.p.).

Em 16 de dezembro de 2020, a 8ª Turma do TST concedeu o benefício da Justiça Gratuita a um maquinista da CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) apesar de ele receber um valor salarial maior do que os 40% arbitrados na nova previsão pela reforma:

O pedido havia sido negado pelas instâncias inferiores, em razão de o empregado ter salário acima de 40% do teto do benefício da Previdência Social. Contudo, o colegiado entendeu que o fato de ele ter apresentado declaração de pobreza é suficiente para assegurar o direito.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região haviam indeferido o benefício, porque ele não comprovara a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo e porque, conforme demonstrado pelos advogados da CPTM, recebia cerca de R\$ 5.700 por mês, valor estava acima dos 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O fundamento foi o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que faculta aos juízos conceder a justiça gratuita aos que recebam salário igual ou inferior a esse limite (SALÁRIO, 2021, n.p.).

Na época da notícia o valor de referência para cálculo era outro. Atualmente “o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa a ser de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)” (CAMARGOS E SILVA, 2021, n.p.). Portanto, no ano de 2021, os 40% desse valor passam a ser R\$ 2.573,43.

E quanto aos honorários periciais e sucumbenciais, o art. 790-B estabelece que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita” (BRASIL, 2017a, n.p.).

Segundo a autora Eline Fagundes dos Santos Filha, pós-graduanda em Direito do Trabalho,

com a implementação da possibilidade do empregado pagar custas, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, criou-se uma política de medo entre trabalhadores. Apesar do Ministro Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766, ter reconhecido que a previsão celetista do pagamento de custas quando o empregado, por motivo injustificado, faltar a audiência, seja instrumento que evitará o excesso de ações trabalhistas sem comprometimento, tal normatização gera pânico na massa trabalhadora. Outro ponto de enorme desvantagem para o operário é a imposição do pagamento de honorários periciais e advocatícios, em casos de sucumbências. Apesar do pouco tempo da aplicação da Lei nº 13467/2017, casos foram noticiados de empregados que recorreram ao Judiciário para reclamar direitos trabalhistas, e tendo suas demandas negadas acabaram contraindo dívidas gigantescas, através da condenação em honorários (SANTOS FILHA, 2019, n.p.).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, em de fevereiro de 2020, julgou o processo nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv) e recorreu a este tema, mas especificamente no que se refere ao pagamento dos honorários de sucumbência pelos beneficiários da justiça gratuita. O relator, Desembargador Gabriel Velloso, ao analisar o mérito, decidiu pela inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT por interpretar que o dispositivo dificulta precipuamente o acesso à Justiça:

Objetiva o presente incidente a declaração de inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, no que diz respeito à condenação em honorários de sucumbência, quando o vencido for beneficiário da Justiça gratuita.

Entendo que o dispositivo é inconstitucional, por quatro razões: a) viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; b) viola a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio constitucional no inciso III do art. 1º; c) viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput da Constituição, na medida em que nega ao trabalhador garantias que são concedidas no processo civil (§1º do art. 98 do CPC); d) bem como viola o princípio de amplo acesso à jurisdição consagrado no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna em vigor, uma vez que se choca com os direitos à inafastabilidade da jurisdição (BRASIL, 2020, n.p.).

Da mesma maneira, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região de Alagoas, tendo por Relator o Desembargador João Leite Arruda, decidiu pela inconstitucionalidade do referido parágrafo, tendo por principal motivo o desrespeito a garantias constitucionais inafastáveis como a Dignidade da Pessoa Humana e principalmente pela identificação que o dispositivo comporta restrição de acesso à Justiça:

EMENTA ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. SE O ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17, IMPÕE RESTRIÇÕES ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART. 5º, LXXIV) E DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV), AFRONTANDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III), ALÉM DE DAR, EQUIVOCADAMENTE, O MESMO TRATAMENTO A QUEM SE ENCONTRA MATERIALMENTE EM SITUAÇÕES DESIGUAIS, NUMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT), RESTA AO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR A SUA INCONSTITUCIONALIDADE. II (BRASIL, 2018, n.p.).

Portanto, após estas simples ponderações, temos que esta reforma trabalhista, inserida pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), causou grandes debates e julgados polêmicos, tendo em vista a relevância do tema. Apesar de tantas considerações díspares e opiniões diversas, é necessário observar em quais pontos ela beneficia o trabalhador, modernizando as tratativas na relação de trabalho ou até mesmo não trouxe amparo ao trabalhador, retirando-lhe direitos.

O ponto mais importante é garantir que no âmbito principiológico tais mudanças não tragam nenhuma ocasião de regressão de direitos no plano real. Que os direitos previstos na Constituição não encontrem impedimentos de serem concretizados.

Como ficou demonstrado, nos pontos abordados, que apesar de visto com entusiasmo por uns, a reforma significou, talvez, o enfraquecimento ou de forma mais severa, o total desrespeito a alguns importantes princípios conquistados e essenciais a vida do trabalhador.

É necessário, então, que diante de tais mudanças, os operadores do direito, que atuam diretamente nesta área, da Justiça do Trabalho, possam buscar o equilíbrio na sua atuação, guiados essencialmente pelos princípios e direitos aqui tão defendidos, de modo que eles possam ser mantidos íntegros, seja diante de uma situação na qual forem exercitados por seus portadores, os trabalhadores ou quando possam estar diante de uma latente injustiça.

Para tanto, seria importante a concretude do que prevê a Encíclica Papal, objeto deste estudo, ao afirmar que “a fim de atender às reclamações eventuais que se levantem numa ou noutra classe a respeito dos direitos lesados, seria muito para desejar que os próprios estatutos encarregassem homens prudentes e íntegros, tirados do seu seio, para regularem o litígio na qualidade de árbitros” (LEÃO XIII, 2016, p. 54).



## 5 CONCLUSÃO

Inicialmente o trabalho perpassa pelo momento histórico que trouxe a inspiração para a edição da Encíclica. Buscou-se contextualizar a partir de uma linha cronológica que culminou para a criação desta tão célebre Encíclica do Papa Leão XIII. Pôde-se ter, assim, um vislumbre, dos motivos pelas quais ela se fez necessária, qual seja, a situação dos operários diante das mudanças econômicas, tecnológicas e culturais proporcionadas pela Revolução Industrial.

Esta situação crítica pela qual a sociedade e o operário passavam, anos depois, obtiveram uma resposta por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, pois tendo a Igreja também preocupação com o social, o seu pronunciamento, acerca de tão importante assunto era inafastável, tanto em razão de uma possível e eminente ameaça comunista quanto pela identificação da destrutiva ação que um estado liberal sem preocupação com valores sociais e humanísticos causava à custa do suor operário.

Logo após, a monografia desenvolveu-se em direção ao comparativo entre o princípio sugerido pelo Papa Leão XIII, entendido aqui neste trabalho como uma noção principiológica inaugural, como fonte inspiracional para a propositura dos princípios trabalhistas como hoje são conhecidos e legislados.

Explicando ainda mais detalhadamente, esses princípios, sugeridos na Carta Encíclica, foram transportadas da Encíclica para o trabalho e identificadas, em cada subitem, entre parênteses, ao lado dos nomes dos nossos princípios já positivados. Enfim, pretendeu-se associar o Direito do Trabalho com a perspectiva da influência histórica da *Rerum Novarum*, por ter sido identificada uma correspondência invencível entre ambas acerca da construção dos Princípios Trabalhistas.

Finalmente, com uma breve explanação do assunto alvo de muitos questionamentos filosóficos e doutrinários, qual seja, a Reforma Trabalhista, que em muitos aspectos revelou-se contrária a princípios já efetivados em nosso sistema, isto é, tratando-se de intrigante contradição.

A breve menção a este assunto, apesar de curta, era necessária tendo em vista se tratar de uma recente modificação legislativa e além de tudo impactante, não podendo também ser longa, tendo em vista a complexidade do assunto que demandaria uma pesquisa mais profunda e que resultaria em uma grande e minuciosa exposição.

Em suma, conclui-se com a pertinente recomendação de que o Estado deve salvaguardar os legítimos direitos, proteger os pobres e fracos, no que atualmente se concebe

como um modelo de Estado Social; proteger a propriedade particular dos cidadãos; prevenir as causas das greves; mas reconhecendo ao mesmo tempo a sua existência como uma justa possibilidade; proteger a vida religiosa e respeitar o descanso dominical, com este Estado respeitando o poder atemporal; reprimir a exploração dos operários a partir do trabalho excessivo, enfraquecendo o utilitarismo das relações trabalhistas que o vê o ser humano como um meio e a economia como fim último; e sobretudo eliminar o salário insuficiente, um pecado grave, daqueles que se “clamam ao céu”.

## REFERÊNCIAS

AJURICABA, J. Rerum novarum e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 61, p. 49-53, 1992. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87448>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ALVARENGA, R. Z. Proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: A declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. **Revista Âmbito Jurídico**, Revista 164, 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/protecao-internacional-aos-direitos-humanos-dos-trabalhadores-a-declaracao-da-oit-sobre-principios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-de-1988/#:~:text=Por%20meio%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Internacional,como%20tal%20para%20o%20trabalhador>. Acesso em: 08 mai. 2021.

AMARAL, J. R. P. Limitações à aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 33, n. 63, p. 69-90, 2001.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/73089>. Acesso em: 22 jun. 2021.

AQUINO, F. O que é uma Carta Encíclica? **Editora Cléofas**, 19 outubro 2017. Disponível em: <https://cleofas.com.br/o-que-e-uma-carta-enciclica/>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ASSUNÇÃO, R. A. **Bento XVI, a Igreja Católica e o “Espírito da modernidade”**: Uma análise da visão do Papa Teólogo sobre o “mundo de hoje”. 1. ed. São Paulo/ Campinas: Paulus/Ecclesiae, 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**: nova edição, revista e ampliada. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2002.

BORTOLI, N. C. R.; PEREIRA, W. Uma análise da Rerum Novarum e suas influências no Direito do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ano 19, n. 4055, 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29884>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24jan. 1967. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/92036/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1967#art-160>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016**. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938decisoliminarMin.AlexandreMoraesem30.4.19.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT-19) Argüição de Inconstitucionalidade: 00002063420185190000. Relator: João Leite. **Jusbrasil**, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651013752/arguicao-de-inconstitucionalidade-2063420185190000-0000206-3420185190000/inteiro-teor-651013937>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1). Recurso Ordinário: 01012111720165010018/RJ. Relator: Ana Maria Soares de Moraes – primeira turma. **Jusbrasil**, 10 out. 2017b. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1112090771/recurso-ordinario-ro-1012111720165010018-rj>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8). Processo nº 0000944-91.2019.5.08.0000 (ArgIncCiv). Relator: Gabriel Velloso. **PJe Consulta Processual – TRT-8**, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000944-91.2019.5.08.0000/2>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CAMARGOS E SILVA, R. alteração do teto do Regime Geral de Previdência Social. **FUNPESP-JUD**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.funpresjud.com.br/18452-2/>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CARVALHO, A. C. L. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2018.

CONTEE, C. P. A origem dos sindicatos e as revoluções industriais. **SINPRO Goiás**, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://sinprogoias.org.br/a-origem-dos-sindicatos-e-as-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CORREIA, H. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DELGADO, M. G. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GASDA, É. E. **Trabalho e capitalismo global: atualidade da doutrina social da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 2011.

LEÃO XIII. **Rerum Novarum**: Carta encíclica de sua santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 18. ed. São Paulo: Paulinas, 2016.

MARTINS, G. L. Princípio da irredutibilidade salarial. **Conteúdo Jurídico**, 13abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54402/principio-da-irredutibilidade-salarial>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MELEK, M. A. **Trabalhista! O que mudou?** Reforma trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2017.

NOBRE, N.; BECKER, M. Comissão aprova proibição expressa de gestante trabalhar em atividade insalubre. **Agência Câmara de Notícias**, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/752529-comissao-aprova-proibicao-expressa-de-gestante-trabalhar-em-atividade-insalubre/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

OLIVEIRA NETO, A. E. O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1176, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8950>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT**. OIT Brasília. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 09 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção Nº 138**. Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra, 06 jun. 1973. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+138+da+OIT++Idade+mínima+de+a+dmissão+ao+emprego>. Acesso em: 01 jun. 2021.

RAMOS, R. O princípio protetivo e a reforma trabalhista. **Migalhas**, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316823/o-principio-protetivo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 24 jun. 2021.

SALÁRIO superior a 40% do teto da previdência não afasta justiça gratuita. **ConJur**, 03 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-03/salario-acima-40-teto-previdencia-nao-afasta-gratuidade>. Acesso: 02 jul. 2021.

SANTOS FILHA, E. F. O Acesso à Justiça Sob as Perspectivas da Reforma Trabalhista. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 179, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/o-acesso-a-justica-sob-as-perspectivas-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SILVA, C. A. O. **As várias formas de trabalho: escravo, servil e assalariada**. 2020. 15f. Trabalho de Produção Textual Interdisciplinar Individual – Universidade Pitágoras Unopar, Cianorte, 2020.